



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE COMPARADA DOS
ELEMENTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS NA ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA E
BRASILEIRA**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Suhelma Spencer Cavalcante

Orientador: Prof. Doutor Emanuel Carvalho

Número do candidato: 20151190

Dezembro de 2024

Lisboa

***“A violência, seja qual for a maneira
como ela se manifesta, é sempre uma
derrota”.***

Jean-Paul Sartre

Agradecimentos

Àqueles que são a essência da minha existência, a luz que guia os meus passos e o amor eterno que preenche o meu coração - às minhas filhas Fernanda e Isabella Cavalcante. Vocês são e serão a minha razão de viver, e sem vocês, a minha jornada seria vazia. Agradeço por compreenderem e retribuírem o amor que compartilhamos, um amor que transcende o infinito.

Ao **meu orientador, Prof. Doutor Emanuel Carvalho**, a quem agradeço, primeiramente pelo importante papel que desempenhou nesta fase do trabalho, uma vez que o mesmo já estava definido, dando sempre o seu apoio. Posteriormente, por todo o tempo disponibilizado e ajuda na orientação da dissertação e na resolução dos problemas por mim colocados, o meu mais sincero agradecimento.

Às minhas queridas companheiras de jornada, colegas de trabalho, minhas parceiras incondicionais, as primeiras a aplaudirem os meus projetos e a oferecerem um apoio exemplar. A vocês devo a força e a determinação que me tornaram quem sou hoje. Juntas, espero concretizar não apenas os nossos projetos, mas também todas as ambições que compartilhamos e que estamos destinadas a alcançar.

Como alguém que se identifica com esta instituição, a Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), sinto-me compelida a expressar minha gratidão e apreço pelo apoio inabalável recebido desde o primeiro momento.

Aos membros do departamento de Direito, presto a minha mais profunda reverência como sinal de gratidão pela atenção constante e pelo respeito demonstrado em relação às minhas prioridades. Foi um privilégio fazer esta dissertação sob a sua orientação.

Resumo

O crime de violência doméstica é uma preocupação global que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Este estudo apresenta uma análise comparativa dos aspetos materiais e processuais dos sistemas jurídicos de Portugal e do Brasil no tratamento do crime de violência doméstica, examinando definições legais, penalidades, procedimentos e medidas de coação disponíveis em cada país. A investigação, fundamentada em revisão de literatura e análise normativa, contextualiza esses aspetos nos respetivos cenários sociais, culturais e históricos, identificando semelhanças, divergências e os principais desafios à implementação de políticas eficazes de prevenção e repressão. São destacadas boas práticas, oferecendo recomendações para o aperfeiçoamento das respostas jurídicas e sociais ao fenómeno da violência doméstica. Este estudo contribui para o avanço do conhecimento nesta área e para o desenvolvimento de intervenções mais eficientes.

Palavras Chave: Violência doméstica, Sistemas jurídicos, Aspetos processuais, Aspetos materiais.

Abstract

Domestic violence is a global concern that affects millions of people worldwide. This study presents a comparative analysis of the material and procedural aspects of the legal systems of Portugal and Brazil in addressing the crime of domestic violence, examining legal definitions, penalties, procedures, and coercive measures available in each country. The research, based on a literature review and normative analysis, contextualizes these aspects within the respective social, cultural, and historical contexts, identifying similarities, differences, and the main challenges in the implementation of effective prevention and repression policies. Best practices are highlighted, offering recommendations for improving legal and social responses to the phenomenon of domestic violence. This study contributes to the advancement of knowledge in this area and the development of more efficient interventions.

Keywords: Domestic violence, Legal systems, Procedural aspects, Material aspects.

Índice

Agradecimentos.....	III
Resumo.....	IV
Abstract	V
INTRODUÇÃO	10
Contextualização do Problema.....	11
Fundamentação da Pesquisa.....	12
Objetivos	14
Metodologia de Investigação.....	15
1. REVISÃO DA LITERATURA.....	17
1.1 Conceitos Fundamentais de Violência Doméstica	17
1.2 Contexto Histórico e Cultural em Portugal e Brasil	24
1.3 Legislação e Políticas de Prevenção-Repressão à Violência Doméstica em Portugal	27
1.4 Legislação e Políticas de Prevenção-Repressão à Violência Doméstica no Brasil	31
2. O ILÍCITO-TÍPICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL.....	35
2.1 A Conduta	35
2.2 A Tipicidade	37
2.3 A Ilicitude.....	40
2.4 A Culpa	42
2.5 A Punibilidade.....	44
2.6 O Bem Jurídico Protegido	47
3. O ILÍCITO-TÍPICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	50
3.1 A Conduta	50
3.2 A Tipicidade	52
3.3 A Ilicitude.....	54
3.4 A Culpa	55
3.5 A Punibilidade.....	56
3.6 O Bem Jurídico Protegido	58
4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PENAIIS-PROCESSUAIS NA ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA	62
4.1 Início do Processo Penal em Casos de Violência Doméstica.....	62
4.2 Procedimentos Judiciais e Garantias Processuais.....	64

4.3	Execução das Sentenças e Medidas de Reabilitação	66
4.4	Desafios na Implementação das Medidas Protetivas e Processuais	68
5.	ANÁLISE DOS ELEMENTOS PENAIIS-PROCESSUAIS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	71
5.1	Início do Processo Penal em Casos de Violência Doméstica.....	71
5.2	Procedimentos Judiciais e Garantias Processuais.....	73
5.3	Execução das Sentenças e Medidas de Reabilitação	74
5.4	Desafios na Implementação das Medidas Protetivas e Processuais	76
6.	ANÁLISE COMPARATIVA DOS DOIS ORDENAMENTOS JURÍDICOS	79
6.1	Dimensão Doutrinária	79
6.2	Dimensão Legal.....	80
6.3	Dimensão Jurisprudencial	80
	CONCLUSÃO	82
	Principais Resultados e Contribuições da Pesquisa.....	82
	Considerações Finais.....	85
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86
	LEGISLAÇÃO.....	94
	ANEXO DE FIGURAS.....	97

Lista de Siglas e Acrônimos

AMCV	Associação de Mulheres Contra a Violência
CEMER	Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducandos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIG	Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
COMPAZ	Centro Comunitário da Paz
CPP	Código de Processo Penal
CRCL	Centro de Referência Clarice Lispector
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
EPAV	Equipes de Proximidade e Apoio a Vítimas
GNR	Guarda Nacional Republicana
LNES	Linha Nacional de Emergência Social
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
NIAVE	Núcleos de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
PSP	Polícia de Segurança Pública
RNAVVD	Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica
SNPM	Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco

Índice de Figuras

Figura 1 – Ocorrência de violência doméstica em Portugal, de 2018 a 202397

Figura 2 – Ocorrência de violência doméstica em Brasil, de 2018 a 202397

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema complexo e perturbador que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, constituindo uma séria violação dos direitos humanos e uma preocupação fundamental para as sociedades contemporâneas¹ (de Azambuja and Nogueira, 2008). Ela manifesta-se de várias formas, incluindo agressão física, abuso psicológico, violência sexual e controle coercivo, e as suas consequências podem ser devastadoras para as vítimas e suas famílias (SAÚDE, 2005).

Portugal e Brasil, como muitos outros países, enfrentam desafios significativos em lidar com o crime de violência doméstica e no garante de proteção das vítimas² (Lima and Büchele, 2011). Ambos os países têm adotado medidas legislativas e políticas para lidar com esse problema, refletindo as suas respectivas culturas, valores e sistemas jurídicos. No entanto, as abordagens adotadas por estes dois países podem variar em termos de definições legais³ (Moisés, 2010), procedimentos judiciais, medidas de coação e recursos disponíveis para as vítimas.

Esta pesquisa propõe uma análise comparativa dos aspetos materiais e processuais dos ordenamentos jurídicos de Portugal e Brasil no que diz respeito ao crime de violência doméstica⁴ (Pasinato, 2015). O objeto da investigação é examinar, de forma abrangente, as semelhanças e diferenças entre os dois países, identificando boas práticas, desafios e áreas para melhoria na prevenção, proteção de vítimas e punição de agressores.

Ao traçar paralelos entre Portugal e Brasil, esperamos contribuir para uma compreensão mais profunda das respostas jurídicas à violência doméstica, destacando estratégias eficazes e promovendo o intercâmbio de conhecimentos e experiências entre os dois países. Esta pesquisa também visa fornecer *insights* valiosos para formuladores de políticas, profissionais da área

¹ M. P. R. de Azambuja and C. Nogueira, “An introduction to violence against women as a human rights and public health problem,” *Saude e Soc.*, vol. 17, no. 3, pp. 101–112, 2008.

² D. C. Lima and F. Büchele, “Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres,” *Physis*, vol. 21, no. 2, pp. 721–743, 2011

³ J. Á. Moisés, “Os significados da democracia segundo os brasileiros,” *Opinião Publica*, vol. 16, no. 2, pp. 269–309, 2010.

⁴ W. Pasinato, “Access to justice and domestic violence against women: the perception of legal operators and the limits to the application of the Maria da Penha Law,” *Rev. Direito GV*, vol. 11, no. 2, pp. 407–428, 2015.

jurídica, académicos e outras partes interessadas envolvidas na luta contra a violência doméstica.

No decorrer deste estudo, exploraremos as definições legais de violência doméstica, as penalidades associadas, os procedimentos legais, as medidas de coação para vítimas e os desafios enfrentados na implementação das leis e políticas em Portugal e Brasil. Ao fazê-lo, esperamos contribuir para uma base sólida de conhecimento e promover uma abordagem mais eficaz e abrangente na prevenção e resposta à violência doméstica em ambos os países.

Contextualização do Problema

A violência doméstica é uma manifestação grave e multifacetada de abuso, que ocorre no âmbito das relações familiares ou íntimas, e constitui uma violação dos direitos humanos fundamentais (Moré and Krenkel, 2014). Este fenómeno transcende fronteiras geográficas, culturais e socioeconómicas, afetando indivíduos em todo o mundo, independentemente da idade, género, classe social ou orientação sexual (Engel, 2016).

Em Portugal e no Brasil, a violência doméstica é um problema social de grande magnitude, com impactos devastadores nas vidas das vítimas, familiares e comunidades⁵ (Machado *et al.*, 2014). Estatísticas revelam uma incidência alarmante desse tipo de violência, que muitas vezes ocorre de forma oculta, tornando-se um desafio ainda maior para ser enfrentado.

As consequências da violência doméstica são amplas e profundas, abrangendo danos físicos, psicológicos, emocionais e sociais para as vítimas (Castro Ribeiro, 2019). Além disso, ela perpetua ciclos de violência intergeracional e contribui para a perpetuação de desigualdades de género e outras formas de opressão.

Embora ambos os países tenham implementado legislações e políticas destinadas a prevenir e reprimir a violência doméstica, persistem desafios significativos na efetiva implementação dessas medidas, bem como na proteção e apoio adequado às vítimas (Conselho da União Europeia, 2024). Aspectos muito diversos como a subnotificação, a falta de recursos,

5 J. C. Machado, V. P. Rodrigues, A. B. A. Vilela, A. V. Simões, R. L. G. L. Morais, and E. N. Rocha, “*Intrafamily violence and actions strategies of the Family Health team*,” *Saude e Soc.*, vol. 23, no. 3, pp. 92–104, 2014.

a capacitação adequada dos profissionais envolvidos, estigmas sociais e barreiras culturais continuam a representar obstáculos para uma resposta eficaz a esse problema.

Neste contexto, a presente pesquisa procura investigar e comparar os aspetos materiais e processuais dos sistemas jurídicos de Portugal e Brasil relacionados com o crime de violência doméstica. Compreender as semelhanças e diferenças entre esses sistemas é crucial para identificar lacunas na proteção das vítimas, promover melhores práticas e criar políticas e intervenções mais eficazes (Alencar and Costa, 2021).

Por meio dessa análise comparativa, almeja-se contribuir para o avanço do conhecimento sobre o tema e fornecer bases teóricas para o aprimoramento das respostas institucionais e comunitárias à violência doméstica, visando a construção de sociedades mais justas, seguras e igualitárias para todos os seus membros.

Fundamentação da Pesquisa

A motivação pela qual me propus a desenvolver esta investigação, prende-se com a questão de saber quais as soluções legislativas existentes nos ordenamentos jurídicos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil, relativamente ao crime de violência doméstica. Sabemos que a violência doméstica é um fenómeno em crescimento exponencial na atualidade, situações que têm chamado especial atenção dos meios de comunicação social pois, ano após ano, têm vindo a aumentar os casos por estes divulgados.

A investigação torna-se oportuna na medida em que, não obstante a existência de políticas e legislação que regulam este fenómeno, na prática deparamo-nos com dados estatísticos que revelam que o número de vítimas de violência doméstica tem vindo a aumentar, como documentam os gráficos apresentados nas Figuras 1⁶ e 2⁷ (Anexo de Figuras).

Daí a necessidade de um estudo comparativo dos sistemas jurídicos dos dois países, para que, ao encontrarmos aspetos positivos em cada um dos Estados, estes se mostrem de grande interesse teórico ou prático, a ser seguido utilizado como modelo auspicioso. *“Em Portugal, a violência doméstica ceifou, no último ano, quase quatro dezenas de vidas, numa silenciosa e crescente espiral de maus tratos, que peca pela escassez de dados, pois neste valor não estão*

⁶ Fonte: Ocorrências PSP/GNR (www.cig.gov.pt), em Portugal.

⁷ Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social Instituto de Segurança Pública (RJ) ISP, Observatório de Análise Criminal/NAT/MPAC: Policias Civis estaduais, Forum Brasileiro de Segurança Publica.

*incluídos crianças e idosos, que todos os anos sucumbem às agressões infligidas por um agressor sem escrúpulos, colocando o nosso país no topo mundial da lista negra da violência no seio familiar, nos seus lares, precisamente no local onde as pessoas deveriam sentir-se em plena segurança”*⁸.

A verdade é que, através dos vários estudos realizados, cada vez mais, se torna possível perceber os entornos deste fenómeno da violência doméstica. Evoluímos, mas “*em pleno século XXI, a violência doméstica continua a representar um dos maiores flagelos da sociedade, causando cada vez mais mortes, comparada com a doença de cancro ou acidentes de viação*”⁹ (FARIAS, 2014). *As práticas de violência são na verdade, características das sociedades menos evoluídas. Com efeito, “a alteração de valores e modos de vida que temos assistido têm sido responsáveis e geradoras de atos de violência, de novas formas de prepotência, secundarização, inferiorização e atomização do outro, numa clara negação da alteridade”*¹⁰ (BELÉM, 2000b).

Assim, a pesquisa sobre o crime de violência doméstica nos sistemas jurídicos de Portugal e Brasil é justificada por diversas razões fundamentais, sendo elas:

- a) Relevância Social e Humanitária: a violência doméstica é um problema grave que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, causando sofrimento e perpetuando ciclos de violência e trauma. Compreender como os sistemas jurídicos abordam esse problema é crucial para melhorar a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores¹¹ (Holanda Da Fonseca *et al.*, 2012).
- b) Necessidade de Comparação: a comparação entre Portugal e Brasil permite identificar semelhanças e diferenças nos sistemas jurídicos, culturais e sociais que influenciam a resposta à violência doméstica. Essa análise comparativa oferece *insights* valiosos que podem informar políticas e práticas em ambos os países¹² (Jorge and Carvalho, no date).
- c) Contribuição para a Literatura Académica: Este estudo preenche uma lacuna na literatura académica, fornecendo uma análise comparativa abrangente dos aspetos

⁸ FARIAS, Rita Sofia Capucho – *Violência conjugal: o silêncio das vítimas*. 2014, p. 19.

⁹ FARIAS, Rita Sofia Capucho – *Violência conjugal: o silêncio das vítimas*. 2014, p. 19.

¹⁰ BELÉM, Maria de – *Ouvir a angústia silenciada*. Seminário Procuradoria-Geral da República, p. 17.

¹¹ D. Holanda Da Fonseca, G. Ribeiro, N. Soares, and B. Leal, “Violência Doméstica Contra a Mulher: Realidades E Representações Sociais Domestic Violence Against Women: Realities and Social Representations,” *Psicol. Soc.*, vol. 24, no. 2, pp. 307–314, 2012.

¹² P. Jorge and M. Carvalho, “Sistemas Jurídicos Comparados,” pp. 1–110.

materiais e processuais dos sistemas jurídicos de Portugal e do Brasil em relação à violência doméstica (Syariah and Ilmu, 2006). Essa contribuição é importante para o avanço do conhecimento e para a promoção de pesquisas futuras sobre o tema.

- d) **Benefícios Práticos e Políticos:** os resultados desta pesquisa podem ter importantes implicações práticas e políticas, fornecendo informações úteis para formuladores de políticas, legisladores, profissionais da área jurídica e organizações da sociedade civil envolvidas na prevenção e resposta à violência doméstica.
- e) **Impacto na Proteção das Vítimas:** ao compreender as lacunas e desafios nos sistemas jurídicos de Portugal e do Brasil, esta pesquisa tem o potencial de promover mudanças positivas que melhorem a proteção das vítimas de violência doméstica, garantindo-lhes acesso à justiça e apoio adequado (UN. Centre for Social Development and Humanitarian Affairs., 2003).

Em resumo, esta pesquisa é justificada pela sua relevância social, contribuição para a literatura académica, potencial impacto prático e político, e pela necessidade de melhor compreender e abordar o problema complexo e urgente da violência doméstica nos contextos jurídicos de ambos os países.

Objetivos

Objetivo Geral:

Investigar e comparar os aspetos materiais e processuais dos sistemas jurídicos de Portugal e do Brasil relacionados com o crime de violência doméstica, visando compreender as suas semelhanças, diferenças e impactos na prevenção, proteção de vítimas e responsabilização de agressores.

Objetivos Específicos:

- a) Analisar as definições legais de violência doméstica em Portugal e do Brasil, identificando as suas similaridades e disparidades.
- b) Investigar as penalidades associadas aos casos de violência doméstica em cada país, incluindo tipos de crimes e medidas punitivas aplicáveis.
- c) Examinar os procedimentos legais adotados em casos de violência doméstica, desde a denúncia até ao julgamento e a execução das sentenças, em Portugal e Brasil.

- d) Avaliar as medidas de coação disponíveis para as vítimas de violência doméstica em ambos os países, incluindo ordens de restrição, abrigos e serviços de apoio psicossocial.
- e) Identificar os principais desafios enfrentados na implementação das leis e políticas de represão à violência doméstica em Portugal e Brasil, como subnotificação, falta de recursos e capacitação inadequada.
- f) Destacar boas práticas e iniciativas bem-sucedidas de prevenção e resposta à violência doméstica em Portugal e no Brasil, que possam servir como modelos para outros contextos ou áreas de intervenção.
- g) Propor recomendações específicas para melhorar a eficácia das políticas e intervenções relacionadas à violência doméstica em ambos os países, com base nas lições aprendidas e nos resultados da análise comparativa.

Estes objetivos orientam a pesquisa, fornecendo um quadro claro das questões a serem abordadas e dos resultados a serem alcançados no estudo comparativo dos sistemas jurídicos, de Portugal e do Brasil, em relação à violência doméstica.

Metodologia de Investigação

As questões de investigação que constituem este projeto apontam para o uso do método de abordagem dedutivo. No que se refere ao método de procedimento, serão empregues o método histórico e o método comparativo (D'artagnan Almeida, 2021).

Realizaram-se pesquisas sobre violência doméstica tendo como objetivo analisar a legislação portuguesa e a legislação brasileira, identificando as suas principais características, semelhanças e diferenças. Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em bases de dados jurídicas nacionais e brasileiras.

Foram utilizadas as seguintes fontes:

Portugal – Diário da República Eletrónico (DRE); Portal do Governo, Biblioteca da PGR (Procuradoria Geral da República), *European Justice*, Base de Dados Jurídica da Universidade de Coimbra, bem como jurisprudência portuguesa.

Brasil – Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Jusbrasil, Portal da Câmara dos Deputados, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, entre outros.

A seleção da legislação a ser analisada foi realizada com base na relevância para a temática em estudo e na aplicação prática no contexto português e brasileiro, tendo sido selecionados Decretos-Lei, Leis e Decretos Regulamentares relacionados com violência doméstica e crime de violência doméstica.

Foram excluídos: Estudos que não forneciam dados sobre violência doméstica e crime de violência doméstica.

Os estudos selecionados a partir destas fontes foram guardados diretamente com a ajuda de um *software* de gestão de referências (*Mendeley Reference Manager*).

Após a identificação dos registos, a extração dos dados foi compilada numa tabela personalizada do Excel. A tabela foi construída com o objetivo de estabelecer os critérios de elegibilidade para a seleção dos estudos a serem incluídos no presente artigo. Os critérios foram divididos em diferentes colunas para facilitar a compreensão e organização dos dados. Nesta tabela, cada linha corresponde a um registo diferente e cada coluna a um dos parâmetros extraídos de cada artigo, reunindo toda a informação atualizada mais relevante para representar os critérios de elegibilidade sobre violência doméstica. A análise da legislação foi realizada por meio da interpretação das disposições legais.

1. REVISÃO DA LITERATURA

A violência doméstica é um fenómeno complexo e multifacetado que transcende fronteiras geográficas, culturais e socioeconómicas. Para compreender adequadamente esse fenómeno e a resposta nos sistemas jurídicos português e brasileiro, é crucial realizar uma revisão abrangente da literatura existente sobre o tema.

1.1 Conceitos Fundamentais de Violência Doméstica

A violência doméstica, definida como qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico, sexual ou económico a um membro da família ou unidade doméstica, é um fenómeno de carácter global que atravessa fronteiras culturais, económicas, étnicas e de género, (Ministro, 2001). Este estudo aborda as nuances e peculiaridades da violência doméstica em Portugal e no Brasil, dois países que, apesar de compartilharem uma herança cultural comum, apresentam diferenças significativas em suas abordagens legislativas e sociais para prevenir e reprimir esse crime.

É exercida de múltiplas formas e tende a aumentar em frequência, intensidade e gravidade dos atos perpetrados, consequentemente no grau de risco para a vítima. A tipologia mais frequentemente utilizada distingue os seguintes tipos de violência, apresentados pela ordem mais frequente do seu surgimento ao longo da evolução das trajetórias de violência doméstica (o que não significa que todos os casos de violência doméstica comecem com atos de abuso emocional e evoluam para crimes sexuais ou que todas estas formas de violência ocorram em todas as situações de violência doméstica ou, ainda, que estas dinâmicas violentas não possam começar logo por atos de violência física e/ou sexual graves), sendo: violência emocional e psicológica; intimidação, coação e ameaça; violência física; isolamento social; abuso económico e violência sexual ¹³. Abrangendo condutas que vão muito além da agressão

¹³ Violência emocional e psicológica: consiste em desprezar, menosprezar, criticar, insultar ou humilhar a vítima, em privado ou em público, por palavras e/ou comportamentos; criticar negativamente todas as suas ações, características de personalidade ou atributos físicos; gritar para atemorizar a vítima; destruir objetos com valor afetivo para ela, rasgar fotografias, cartas e outros documentos pessoais importantes; persegui-la no trabalho, na rua, nos seus espaços de lazer; acusá-la de ter amantes, de ser infiel; ameaçar que vai maltratar ou maltratar efetivamente os filhos, outros familiares ou amigos da vítima; não a deixar descansar/dormir (e.g., despejando-lhe água gelada ou a ferver, passando um isqueiro aceso frente às pálpebras quando ela adormece, etc.). Intimidação, coação e ameaça: intrinsecamente associada à violência emocional- psicológica, consiste em manter a mulher vítima sempre com medo daquilo que o agressor possa fazer contra si e/ou contra seus familiares (sobretudo filhos) e amigos, a animais de estimação ou bens. Para tal, o agressor pode recorrer a palavras, olhares e expressões faciais, gestos mais ou menos explícitos, mostrar ou mexer em objetos intimidatórios (e.g., limpar a espingarda, carregar o revólver, afiar uma faca, exibir um bastão, dormir com armas à cabeceira da cama, ter armas na mão

física, é um fenómeno complexo e composto por diversos fatores, sejam eles “sociais, culturais, psicológicos, ideológicos, económicos, etc.”¹⁴ (COSTA, no date). A violência emocional e psicológica, por exemplo, pode-se manifestar de maneira mais sutil em Portugal, onde a pressão social e familiar tem forte influência, enquanto no Brasil, a violência física é mais frequentemente reportada, refletindo uma cultura de resolução de conflitos através da força (OPP, 2020).

Ao contrário daquilo que se possa pensar, este flagelo social existe já de longa data, tendo-se verificado os primeiros “gritos” de socorro e denúncias a partir dos anos 60/70 pelos

quando aborda sexualmente a sua companheira). Pode ainda causar lesões ou a morte à companheira/esposa, aos filhos ou a familiares daquela, pode ameaçar que se suicida caso a vítima o abandone ou recorrer à utilização dos filhos para a imposição de poder sobre a vítima (e.g., levar os filhos a humilhar a vítima; ameaçar que, em caso de separação, conseguirá afastar as crianças da vítima; ameaçar a apresentar queixa da sua esposa/companheira à Polícia ou à Segurança Social, alegando que ela será condenada e perderá todos os seus bens e o direito à guarda dos filhos). Por sua vez, as vítimas são também coagidas pelos agressores à prática de condutas ilícitas como, por exemplo, à prática de furto. Através destas estratégias o agressor consegue manter a vítima sob domínio/controlado, na medida em que, num contexto de tensão e violência iminente, aquela acaba por viver submergida na ansiedade e no medo. Violência física: consiste no uso da força física com o objetivo de ferir/causar dano físico ou orgânico, deixando ou não marcas evidentes – engloba atos como empurrar, puxar o cabelo, dar estaladas, murros, pontapés, apertar os braços com força, apertar o pescoço, bater com a cabeça da vítima na parede, armários ou outras superfícies, dar-lhe cabeçadas, dar murros ou pontapés na barriga, nas zonas genitais, empurrar pelas escadas abaixo, queimar, atropelar ou tentar atropelar, entre outros comportamentos que podem ir de formas menos severas de violência física até formas extremamente severas, das quais resultam lesões graves, incapacidade permanente ou mesmo a morte da vítima. Isolamento social: resulta das estratégias implementadas pelo agressor para afastar a vítima da sua rede social e familiar, dado que uma vítima isolada é mais facilmente manipulável e controlável do que uma vítima com uma boa rede de apoio familiar e social. Estas estratégias consistem basicamente em proibir que a mulher se ausente de casa sozinha ou sem o consentimento do agressor, proibi-la, quando tal é economicamente viável, de trabalhar fora de casa, afastá-la do convívio com a família ou amigos, seja por via da manipulação (e.g., “estamos tão bem os dois, para que precisas de mais alguém...”, “os teus pais não gostam de mim”). Seja por via da ameaça à própria ou a terceiros significativos, caso a vítima mantenha contactos sem a sua autorização. Por sua vez, a própria vítima acaba por se afastar dos outros quer por vergonha da situação de violência que experiênciava ou de eventuais marcas físicas visíveis resultantes dos maus tratos sofridos, quer por efeito das perturbações emocionais e psicossociais produzidas por situações de violência doméstica continuada, como mais à frente será referido. Abuso económico: associado frequentemente ao isolamento social, é uma forma de controlo através do qual o agressor nega à vítima o acesso a dinheiro ou bens, incluindo, muitas vezes, bens de necessidade básica para esta e para os filhos (como alimentos, água, aquecimento, uso dos eletrodomésticos para cozinhar, frigoríficos, etc.). Mesmo que a vítima tenha um emprego, a tendência é para não lhe permitir a gestão autónoma do vencimento, que é cativado e usado pelo agressor. Violência sexual: toda a forma de imposição de práticas de cariz sexual contra a vontade da vítima (e.g., violação, exposição a práticas sexuais com terceiros, forçar a vítima a manter contactos sexuais com terceiros, exposição forçada a pornografia), recorrendo a ameaças e coação ou, muitas vezes, à força física para a obrigar. Outros comportamentos como amordaçar, atar contra a vontade, queimar os órgãos genitais da vítima são também formas de violência sexual. A violação e a coação sexual são alguns dos crimes sexuais mais frequentemente praticados no âmbito da violência doméstica, mas que muitas das vítimas, por força de crenças erróneas, valores e mitos interiorizados, acabam por não reconhecer como tal, achando, «incorretamente, por exemplo, que “dentro do casal não existe violação”, são “deveres conjugais” ou “exigências naturais” do homem a que a mulher se deve submeter. A violência sexual engloba também a prostituição forçada pelo companheiro. Cf - MANITA, Celina; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos – **Violência doméstica: compreender para intervir – guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio a vítimas**. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, p. 16-19.

¹⁴ COSTA, José Martins da – *Sexo, Nexo e Crime (teoria da investigação da delinquência sexual)*. Lisboa: Edições Colibri, p. 86.

movimentos feministas. “A violência doméstica não é de hoje nem de ontem, é uma constante ao longo da história. E não conseguiremos circunscrevê-la a uma época, nem associar a uma região, a uma classe social ou a um determinado grau de instrução. Trata-se, pois, de um fenómeno que acompanha a sociedade no seu devir, como memória triste a exigir purificação e ação”¹⁵ (BELÉM, 2000).

Integrado na história da família, a violência doméstica teve vários momentos temporais, desde o homem primitivo até os tempos atuais. Primitivamente, enquanto o homem ia caçar e pescar a mulher desempenhava as atividades agrícolas e as tarefas domésticas, sendo certo que as comunidades primitivas eram completamente desprovidas de matérias jurídicas. Nesta época, as mulheres eram verdadeiros “sacos de pancada” dos homens, e estes por sua vez tinham o poder sobre a mulher, direito de castigar e até mesmo de matar a mulher, caso ela praticasse algum comportamento inapropriado. O homem podia assim, praticar qualquer tipo de violência, atos e comportamentos que hoje denominamos de violência doméstica¹⁶ (DIAS, 2005).

Efetivamente, verifica-se que desde a antiguidade a mulher é vítima de discriminação, sendo tratada como um objeto a mulher não tinha direitos e vontades, não tinha “voz” na sociedade. Havia uma dominação dos homens que sempre ocupavam os cargos mais elevados, económica e politicamente e ainda perante a família, uma discriminação sociocultural envolta ao machismo exacerbado, criando assim polos de dominação e submissão¹⁷ (Pontes and Neri, 2007). Em ambos os países, a história da violência doméstica remonta a práticas patriarcais profundas, onde a mulher era subjugada ao homem. No Brasil, a escravidão e o sistema patriarcal contribuíram para a formação de uma cultura de violência que ainda perdura em muitas regiões. Em Portugal, o domínio católico e as tradições conservadoras moldaram a percepção da mulher como submissa. Essas raízes históricas influenciam as abordagens modernas em ambos os países, com Portugal avançando em políticas de proteção nos anos 1980 e o Brasil seguindo com marcos importantes como a Lei Maria da Penha em 2006. Calazans e Cortes, ao examinar o processo de criação e implementação da Lei Maria da Penha, enfatizam a relevância dessa legislação como um marco na defesa dos direitos das mulheres. Segundo eles

¹⁵ BELÉM, Maria de – *op cit*, p. 15.

¹⁶ DIAS, Isabel – *op cit*, p. 67.

¹⁷ PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo – *Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006*. [Em linha] [Consult. 02 jan. 2024]. Disponível em <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/209/233/>.

(CALAZANS, Myllena; CORTES, 2011), "a Lei Maria da Penha não apenas representa uma conquista jurídica, mas também uma ferramenta de transformação social que visa erradicar a violência de gênero"¹⁸.

Apesar das mulheres serem em larga escala as mais afetadas por este fenómeno, também as crianças, idosos e os homens são vítimas do crime de violência doméstica. "A violência doméstica é um modo de afirmação de poder que instaura uma luta desigual ao escolher como alvos elementos debilitados da cadeia de solidariedade que constitui a humanidade como um todo. Em situações obviamente diferenciadas, as mulheres, as crianças, os idosos e os deficientes são as maiores vítimas da violência que intervém sobretudo nos interstícios não regulados do jogo entrecruzado da vida humana"¹⁹ (BELÉM, 2000). Com efeito, o facto de o homem aparecer na história sempre como agressor, não significa que ele não possa ser vítima de maus tratos provocados por mulheres ou mesmo por outro homem em contexto de relação familiar

Conforme reporta Rita Farias ²⁰, esta situação é bastante estigmatizada pela sociedade pois, com o histórico machista, hoje em dia um homem ser vítima de violência doméstica é motivo de gozo para as pessoas (FARIAS, 2014). "O ideal cultural de masculinidade exigia do homem força, inteligência e carácter, de forma que era inaceitável que a mulher assumisse um papel dominador e violento"²¹ (DIAS, 2005).

Do trabalho de Cristina Autran, que se focou nos anos de 1960 e 1970, a mesma discute como as percepções sociais sobre a violência doméstica foram moldadas ao longo do tempo. Ele critica a naturalização da violência contra a mulher nessa época, afirmando que "a resistência cultural às mudanças sociais contribuiu para a manutenção de padrões opressivos que perpetuam a violência doméstica"²². Percebe-se, ainda, que o papel de mulher abdicada, que deixa o trabalho para atender as vontades do marido e as necessidades do lar, como quando Heloísa Eneida afirmou que pediu licença do trabalho, pois seu marido achava "[...] que a mulher casada deve ficar em casa, a cuidar dos filhos"²³, (Christina AUTRAN, 2007).

¹⁸ Calazans & Cortes, 2011, p. 39

¹⁹ BELÉM, Maria de – *op cit*, p. 16.

²⁰ FARIAS, Rita Sofia Capucho – *op cit*, p. 18.

²¹ DIAS, Isabel – *op cit*, p. 71.

²² Autran, 2007, p. 17

²³ Autran, 2007, p. 17

Com a evolução da sociedade e sua complexidade, o direito como efeito das mudanças também evoluiu, porém em relação a mulher, o desenvolvimento se dá em passos muito lentos. É a partir dos anos 80 que a violência doméstica adquire uma força nos debates políticos e sociais, bem como no planejamento da saúde pública ²⁴ (FARIAS, 2014).

Hoje é patente uma nova sensibilidade a tão dramática questão, a qual se consubstancia numa séria e generalizada preocupação da opinião pública com a repressão a esse estigma social. Trata-se de uma mudança que resultou de uma nova consciência valorativa desta problemática, dando-lhe um significado mais consentâneo com a realidade, e com o seu impacto social. Inevitavelmente somos conduzidos a perguntar pela origem ou pela causa deste fenómeno, em conclusão do supra falado e “é de se constatar que se trata de uma realidade que tem atravessado os séculos e se tem perpetuado através de procedimentos enraizados nas tradições, de preconceitos de diversa ordem, da falta de acesso à informação, da ausência de proteção jurídica, da inexistência e/ou não divulgação de iniciativas, ou mesmo através do incumprimento de leis já existentes” ²⁵ (BELÉM, 2000).

Apesar do que se possa parecer, a investigação sobre a problemática da violência é relativamente nova e, confrontados com essa triste realidade, vemos que os dados disponíveis e a nossa constatação quotidiana reforçam a ideia de que é no contexto das relações familiares que os atos de violência mais se manifestam, fazendo parte integrante da experiência, mais ou menos frequente, de tantos dos nossos lares. “Por isso, é comum definir-se a casa com um dos lugares mais perigosos nas sociedades hodiernas” ²⁶.

Segundo a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e repressão à violência contra as mulheres e à violência doméstica, o conceito deste fenómeno é apresentado como “abrangendo todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”²⁷.

Segundo a Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, a violência doméstica é definida como “qualquer

²⁴ FARIAS, Rita Sofia Capucho – *Ibidem*.

²⁵ BELÉM, Maria de – *op cit*, p. 16.

²⁶ Idem – *op cit*, p. 17.

²⁷ Artigo 3.º, al. b) da Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica [Em linha] [Consult. 29 jan. 2024]. Disponível em <https://rm.coe.int/168046253d>.

conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes”²⁸.

Na vida prática, verificamos uma constante mutação e aperfeiçoamento da incriminação legal deste crime, reflexo da maior visibilidade que a problemática da violência doméstica tem tido na atualidade, aumentando assim a consciencialização pública e política sobre este fenómeno. Neste prisma, todas as alterações legislativas importantes existindo por parte do Estado uma tentativa de adaptação às necessidades da sociedade, como forma de proteger e promover os direitos da vítima e do agressor.

Em Portugal, para além das alterações do Código Penal, foram também adotados diversos diplomas legais avulsos de elevada importância e relevância para a proteção, apoio, orientação e acompanhamento das vítimas de violência doméstica. “O legislador português consagrou expressamente alguns mecanismos com vista à agilização e desburocratização do processo, de forma a prevenir e reprimir os entraves e a morosidade do mesmo, com a ambição de tornar a justiça de hoje mais célere, prona e capaz de responder às exigências da sociedade moderna” ²⁹ (SIMÕES, 2015).

O crime de violência doméstica foi consagrado pela primeira vez no Código Penal de 1982, tinha como epígrafe “maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges” ³⁰ (SIMÕES, 2015). Atualmente, encontra-se inserido no Capítulo III (crimes contra a integridade física), do Título I (crimes contra as pessoas), da parte especial do Código Penal Português. “A violência doméstica constitui um crime (tipificado no artigo 152.º do CP) e, mais do que isso, um crime público, o que significa que, logo que o Ministério Público tem conhecimento da sua ocorrência (conhecimento que pode obter de diferentes formas que não dependem necessária ou diretamente da apresentação de queixa por parte da vítima: para além

²⁸ Cf. Ministério da Igualdade, I Relatório Intercalar de Acompanhamento do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2000). Apud LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria João Leote – Violência doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência – uma primeira aproximação. *Seminário Procuradoria-Geral da República*, p. 31.

²⁹ SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves – *O crime de violência doméstica – aspetos materiais e processuais*. 2015, p. 4.

³⁰ SIMÕES, Sara Margarida Novo das Neves – *op cit*, p. 5.

da queixa direta da vítima, pode ser dado conhecimento de um crime de violência doméstica através de uma participação policial, de uma informação escrita anónima, de uma notícia de jornal, etc), tem obrigatoriamente de determinar o início de um inquérito e proceder à investigação dos factos, até que haja um despacho de encerramento. Desta forma, e face à natureza pública do crime, mesmo que a vítima venha informar que não deseja procedimento criminal (o que sucede muitas vezes), o Ministério Público é obrigado legalmente a prosseguir com o inquérito”³¹ (MANITA, Celina; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, 2009).

Paulo Albuquerque, no seu comentário ao Código Penal à luz da Constituição e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, destaca a importância de interpretar a legislação penal em consonância com os direitos humanos fundamentais. Ele argumenta que a proteção contra a violência doméstica deve ser garantida como um direito constitucional essencial, observando que “a violência doméstica representa uma violação direta aos direitos fundamentais das vítimas, requerendo uma resposta jurídica rigorosa e eficaz”³² (P. P. de Albuquerque, 2010).

Noutra referência a violência doméstica surge como “qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital”³³ (Machado, C., Matos, M., & Moreira, 2003). Considera ainda, fatores que contribuem para a violência, “o isolamento (geográfico, físico, afetivo e social), a fragmentação (como mal que consiste em considerar apenas uma parte menor do problema e que tem a ver com o rótulo que se confere à pessoa em concreto), o poder e o domínio ou a influência moral”³⁴, (Machado, C., Matos, M., & Moreira, 2003).

³¹ MANITA, Celina; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos – *Violência doméstica: compreender para intervir – guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio a vítimas*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, p. 13.

³² Albuquerque, 2010, p. 405

³³ A. I. Machado, C., Matos, M., & Moreira, *Violência nas relações amorosas: Comportamentos e atitudes na população universitária*, Psychologi, p. 2, 2003

³⁴ Machado & Moreira, 2003, p.10.

1.2 Contexto Histórico e Cultural em Portugal e Brasil

O contexto histórico e cultural desempenha um papel fundamental na compreensão da violência doméstica em Portugal e no Brasil³⁵ (Oliveira, 2020). Ambos os países têm experiências históricas e culturais distintas que moldaram as suas abordagens à violência de gênero e ao papel das mulheres na sociedade.

Historicamente, tanto em Portugal como no Brasil, a violência doméstica era vista como um assunto privado e familiar, onde a intervenção do Estado era mínima ou inexistente. Esse entendimento era fortemente influenciado por estruturas patriarcais que legitimavam o poder absoluto do homem sobre a mulher dentro do lar (Ramos and Tomé, 2022).

Até meados do século XX, em ambos os países, as agressões domésticas raramente resultavam em consequências legais, e as vítimas eram frequentemente silenciadas pela sociedade, que normalizava o uso da violência como forma de manter a disciplina familiar. Questões relacionadas com violência doméstica foram muitas vezes minimizadas ou ignoradas, perpetuando um ciclo de impunidade para os agressores e o silenciamento das vítimas. A violência doméstica era vista como um problema privado, o que dificultava a intervenção do Estado e mantinha as vítimas em situações de vulnerabilidade (Day *et al.*, 2003).

No entanto, nas últimas décadas, Portugal tem passado por mudanças significativas na sua legislação e políticas sociais, impulsionadas pela adesão a convenções internacionais de direitos humanos e pelo ativismo feminista (Siqueira e Silva, 2021). Movimentos sociais e organizações da sociedade civil têm desempenhado um papel crucial na sensibilização para a violência doméstica e na pressão por reformas legais que garantam a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores (UN. Centre for Social Development and Humanitarian Affairs., 2003).

Essas mudanças foram materializadas em importantes alterações legislativas, destacando-se a Lei n.º 59/2007 e a Lei n.º 112/2009, que estabeleceram a criminalização da violência doméstica e previram medidas de coação e assistência às vítimas de violência doméstica. Essas leis representaram um avanço significativo na resposta do país a esse problema, marcando uma nova era na abordagem da violência de gênero. Além disso, a criação

³⁵ C. R. de Oliveira, “O Enfrentamento ao Fenômeno da Violência Doméstica e as Formas de Atendimento à Mulher,” *Rev. Científica Multidiscip. Núcleo do Conhecimento*, pp. 134–172, Dec. 2020

de serviços especializados, como as Casas de Abrigo e os Gabinetes de Apoio à Vítima, demonstra o compromisso de Portugal em enfrentar a violência doméstica e oferecer suporte integral às vítimas (Patrício *et al.*, 2015).

A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica, estabelecendo medidas de prevenção, assistência e punição dos agressores³⁶. Apesar dos avanços legais, o Brasil enfrenta desafios significativos na implementação efetiva das políticas de repressão à violência doméstica, incluindo subnotificação, falta de recursos e capacitação inadequada para profissionais que lidam com casos de violência de gênero (Brasil and Austr, 2020).

No Brasil, a violência doméstica está profundamente enraizada em estruturas sociais e culturais que historicamente marginalizaram as mulheres e perpetuaram desigualdades de gênero. Durante séculos, normas sociais e jurídicas reforçaram a subordinação das mulheres aos homens, contribuindo para altos índices de violência de gênero e impunidade para os agressores (Engel, 2016). A cultura patriarcal, fortemente influenciada pelo período colonial e pela escravidão, estabeleceu bases para a normalização da violência dentro do lar. No entanto, nas últimas décadas, o Brasil tem testemunhado um movimento crescente de conscientização e mobilização contra a violência doméstica, impulsionado por organizações feministas, ativistas e defensoras dos direitos humanos (Syariah and Ilmu, 2016). A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica, estabelecendo medidas de prevenção, assistência e punição dos agressores³⁷ (Carneiro and Fraga, 2012).

Apesar dos avanços legais, o Brasil enfrenta desafios significativos na implementação efetiva das políticas de prevenção à violência doméstica. A subnotificação dos casos, a falta de recursos adequados, e a capacitação insuficiente de profissionais que lidam com casos de violência de gênero são problemas persistentes que dificultam a aplicação plena da Lei Maria da Penha (Brasil and Austr, 2020). Esses desafios indicam a necessidade de um compromisso

³⁶ A. A. Carneiro and C. K. Fraga, “A lei Maria da penha e a proteção a mulher vitima em São Borja no rio grande do sul,” *Serviço Soc. Soc.*, pp. 369–397, 2012.

³⁷ A. A. Carneiro and C. K. Fraga, “A lei Maria da penha e a proteção a mulher vitima em São Borja no rio grande do sul,” *Serviço Soc. Soc.*, pp. 369–397, 2012.

contínuo e de uma abordagem mais eficaz por parte do Estado para garantir a proteção das vítimas e a punição dos agressores.

Tanto em Portugal como no Brasil, a violência doméstica reflete as desigualdades de gênero enraizadas em contextos históricos e culturais complexos. Embora ambos os países tenham feito progressos na adoção de medidas legais e políticas para enfrentar esse problema, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção das vítimas, a responsabilização dos agressores e a transformação das normas culturais que perpetuam a violência de gênero.

Foi somente a partir das décadas de 1970 e 1980, tanto em Portugal como no Brasil, que o cenário começou a mudar. Em Portugal, a Revolução dos Cravos em 1974 marcou o início de uma transformação social e política que eventualmente levou à inclusão da violência doméstica no Código Penal em 1982 (Poiares, 2015). Essa mudança foi impulsionada pela crescente influência de convenções internacionais de direitos humanos e pelo ativismo feminista. No Brasil, a mudança foi mais lenta, com a Constituição de 1988 estabelecendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, que finalmente reconheceu a violência doméstica como um problema de ordem pública e estabeleceu medidas de coação e punição para os agressores (Meneghel *et al.*, 2013). Essas mudanças legislativas foram fundamentais para transformar a forma como a violência doméstica é tratada nos dois países, mas o longo período de impunidade e a normalização da violência deixaram marcas profundas que ainda exigem atenção e esforços contínuos para erradicar as desigualdades de gênero que perpetuam esse tipo de violência (Marques, 2018).

Tanto em Portugal quanto no Brasil, a violência doméstica é um reflexo das desigualdades de gênero enraizadas em contextos históricos e culturais complexos. Enquanto ambos os países têm feito progressos na adoção de medidas legais e políticas para enfrentar esse problema, ainda há muito a ser feito para garantir a proteção das vítimas, a responsabilização dos agressores e a transformação das normas culturais que perpetuam a violência de gênero.

1.3 Legislação e Políticas de Prevenção-Repressão à Violência Doméstica em Portugal

A evolução das políticas de prevenção e repressão à violência doméstica em Portugal é um reflexo da interação complexa entre as normas internacionais, europeias, da União Europeia, e da legislação nacional.

A conscientização sobre a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos começou a ganhar força a nível internacional na segunda metade do século XX, com marcos importantes como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³⁸ e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ³⁹, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 ⁴⁰. A CEDAW foi crucial ao reconhecer a necessidade de proteger as mulheres contra a discriminação, incluindo a violência doméstica, e de promover a igualdade de gênero. Portugal ratificou a CEDAW em 1980, o que impôs ao país a obrigação de adaptar a sua legislação para proteger os direitos das mulheres, incluindo a prevenção e repressão da violência doméstica (Távora *et al.*, 2020). Paralelamente Portugal passou por um extenso percurso até chegar às abordagens atuais em relação à violência doméstica. Esse processo foi notavelmente moroso no país, especialmente devido ao período ditatorial que vigorou de 1926 a 1974⁴¹ (Duarte, 2011). De fato, foi apenas após a Revolução de 1974 e a subsequente garantia de direitos e deveres iguais para marido e mulher no âmbito jurídico que as mulheres começaram a desfrutar de um novo *status* social (Távora *et al.*, 2020). Contudo, a submissão da mulher nas relações conjugais persistiu, assim como a violência à qual eram submetidas, sem que fossem feitas críticas aos perpetradores (SILVA, 1991).

A identificação da violência doméstica como um problema social passível de intervenção em Portugal ocorreu principalmente a partir da década de 1980, e intensificando-se na década de 1990, com o início da elaboração dos Planos Nacionais contra a Violência Doméstica (GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA and Madalena, 2016). Diversos elementos foram essenciais para esse reconhecimento, destacando-se a mobilização de organizações da sociedade civil, a conscientização da opinião pública

³⁸ ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

³⁹ UN Women. (1979). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*.

⁴⁰ UN Women. (1979).

⁴¹ M. Duarte, “Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: OBSTÁCULOS À APLICAÇÃO DA LEI,” *Sist. Penal Violência*, vol. 3, no. 2, pp. 1–12, 2011.

através dos meios de comunicação, bem como o envolvimento ativo de profissionais de diferentes áreas, como pediatras, assistentes sociais, magistrados e psicólogos⁴² (Dias, 2000).

No que diz respeito à produção de legislação para prevenção e punição desse tipo de crime, é digno de nota o Código Penal de 1982, que começou a penalizar o autor de maus-tratos ou sobrecarga direcionados a menores, subordinados ou entre cônjuges (GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA and Madalena, 2016). Posteriormente, foram aprovadas as primeiras leis que constituíram a "base do sistema social de proteção às vítimas" (GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA and Madalena, 2016), especialmente a Lei n.º 61/91, que tinha como objetivo garantir proteção às mulheres em situação de violência, e a Lei n.º 129/99, que tratava do regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da compensação devida às vítimas de violência conjugal.

Outro marco relevante foi estabelecido pela Lei n.º 7/2000, que reconheceu a natureza pública do crime de maus-tratos ao cônjuge ou a quem com ele convivesse em condições semelhantes às dos cônjuges. No século XXI, o Plano Nacional contra a Violência Doméstica e de Gênero, implementado inicialmente em 1999, tem sido renovado periodicamente, com a versão mais recente incorporada na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030. Esta legislação é consolidada pela Lei n.º 112/2009, que define o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e assistência das vítimas, e à punição dos agressores (Patrício *et al.*, 2015). (Patrício *et al.*, 2015). Este diploma legal é complementado por uma rede de serviços especializados, como as Casas de Abrigo e os Gabinetes de Apoio à Vítima, que oferecem apoio jurídico, psicológico e social às vítimas (Patrício *et al.*, 2015).

O primeiro desses planos, implementado entre 1999 e 2002, surgiu por ocasião do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entre 2018 e 2021, vigorou o sexto plano, inserido na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação (2018-2030), notabilizando-se pela sua abordagem territorializada.

A importância do contexto local tem sido destacada como um fator crucial para entender a incidência variável do problema da violência doméstica e a eficácia das políticas de prevenção

⁴² I. S. Dias, "A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade," IV Congr. Port. Sociol., p. 15, 2000.

desse problema. De facto, estudos realizados noutros países indicam que lidar com a questão da violência doméstica pode ser mais desafiador em contextos rurais. Isso deve-se ao maior isolamento das vítimas, à menor possibilidade de anonimato, ao conservadorismo social predominante e à frequente escassez de serviços públicos e sociais nessas áreas (Rita *et al.*, 1977).

Além disso, a Convenção de Istambul, formalmente conhecida como Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, foi adotada em 2011 e ratificada por Portugal em 2013⁴³. Esta convenção é o primeiro instrumento juridicamente vinculativo na Europa que cria um quadro legal abrangente para proteger as mulheres contra todas as formas de violência e previne, processa e elimina a violência contra as mulheres e a violência doméstica (Rivki *et al.*, 2019).

A nível europeu, o Conselho da Europa tem desempenhado um papel fundamental na promoção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência de gênero. A Convenção de Istambul, mencionada anteriormente, é um produto deste esforço e estabelece padrões mínimos que os Estados signatários, incluindo Portugal, devem seguir para proteger as vítimas e punir os agressores ⁴⁴.

Outro ponto de referência é a Carta Social Europeia, que estabelece direitos sociais fundamentais e que, em suas revisões, começou a abordar mais diretamente questões relacionadas à igualdade de gênero e proteção contra a violência⁴⁵.

A União Europeia também tem adotado uma série de medidas para reprimir a violência de gênero, influenciando diretamente a legislação e as políticas nacionais dos Estados-Membros. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 2000 e vinculativa desde 2009 com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, assegura a proteção dos direitos das mulheres e a proibição da discriminação de gênero, o que inclui implicitamente a violência doméstica⁴⁶.

Além disso, a Diretiva 2012/29/UE, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, foi transposta para a legislação

⁴³ Conselho da Europa. (2011). Convenção de Istambul.

⁴⁴ Conselho da Europa. (2011).

⁴⁵ Conselho da Europa. (1996). Carta Social Europeia

⁴⁶ União Europeia. (2000). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.

portuguesa e inclui disposições específicas para garantir que as vítimas de violência doméstica recebam proteção e assistência adequadas⁴⁷.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 marca um ponto de inflexão na proteção dos direitos das mulheres e na abordagem à violência doméstica (Constituição da República Portuguesa, 1976). Após a Revolução de 25 de Abril de 1974, a nova Constituição estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres (artigos 13.º e 36.º), criando as bases legais para a futura criminalização da violência doméstica e para a implementação de políticas públicas de proteção às vítimas (POIARES, 2023).

A partir da década de 1980, Portugal começou a adaptar a sua legislação penal e a implementar medidas específicas para prevenir a violência doméstica. O Código Penal de 1982 foi o primeiro a tipificar os maus-tratos no contexto conjugal, incluindo-os como crime (Conceição; Fernando, Paula; Ribeiro, Tiago; Oliveira, 2016). Este foi seguido por uma série de leis que reforçaram a proteção às vítimas e a punição dos agressores.

A legislação portuguesa evoluiu significativamente desde então, com marcos importantes como a Lei n.º 61/91, que visou a proteção das mulheres em situação de violência, e a Lei n.º 129/99, que estabeleceu o regime de compensação pelo Estado às vítimas de violência conjugal (Gomes, Conceição; Fernando, Paula; Ribeiro, Tiago; Oliveira e Madalena, 2016). A Lei n.º 7/2000 reconheceu a violência doméstica como um crime de natureza pública, permitindo a perseguição penal independentemente da vontade da vítima, o que refletiu uma mudança crucial na abordagem do Estado em relação à proteção das vítimas (Távora *et al.*, 2020).

No século XXI, o Plano Nacional contra a Violência Doméstica e de Género, implementado inicialmente em 1999, tem sido renovado periodicamente, com a versão mais recente incorporada na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030⁴⁸. A legislação atual é consolidada pela Lei n.º 112/2009, que define o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e assistência das vítimas, e à punição dos agressores⁴⁹. Este diploma legal é complementado por uma rede de serviços especializados,

⁴⁷ União Europeia. (2012). *Diretiva 2012/29/UE*.

⁴⁸ República Portuguesa. (2018). *Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030*.

⁴⁹ Assembleia da República. (2009). Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

como as Casas de Abrigo e os Gabinetes de Apoio à Vítima, que oferecem apoio jurídico, psicológico e social às vítimas (Patrício *et al.*, 2015).

A articulação entre as normas de caráter internacional, europeu, da União Europeia, e as legislações nacionais reflete o compromisso de Portugal em alinhar suas políticas de prevenção e repressão à violência doméstica com os mais elevados padrões de proteção dos direitos humanos. Essa evolução político-normativa, baseada na hierarquia das normas e nas obrigações internacionais, demonstra a seriedade com que Portugal trata a violência doméstica como uma grave violação dos direitos humanos e um problema social de alta prioridade (Siqueira and Silva, 2021).

1.4 Legislação e Políticas de Prevenção-Repressão à Violência Doméstica no Brasil

A evolução das políticas de prevenção e repressão à violência doméstica no Brasil está intrinsecamente ligada à interação entre normas internacionais, regionais e nacionais, que estabelecem uma estrutura jurídica robusta para enfrentar esse fenômeno criminoso. A construção dessa estrutura seguiu um processo gradual, impulsionado por compromissos internacionais, convenções regionais, e pelo desenvolvimento da legislação interna, culminando na implementação de políticas públicas específicas para a proteção das mulheres.

O primeiro passo na construção de uma política de prevenção e repressão à violência doméstica no Brasil está ligado à adesão a importantes tratados internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁵⁰ forneceu uma base moral e legal ao afirmar que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (ONU, 1948). Este princípio foi reforçado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁵¹, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984⁵². A CEDAW impôs ao Brasil a obrigação de eliminar todas

⁵⁰ ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

⁵¹ UN Women. (1979). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*.

⁵² Brasil assinou a Convenção em 31 de março de 1981, porém teve a aprovação pelo Congresso Nacional feita em 14 de novembro de 1983 com ressalvas aos artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, nas alíneas (a), (c), (g) e (h); a convenção entrou em vigor no Brasil em 2 de março de 1984 com essas reservas. Em 20 de dezembro de 1984, contudo, foram retiradas as reservas mencionadas anteriormente e então ficou aceite a Convenção por completo.

as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, e de promover a igualdade de gênero (Unidas, 1979).

Outro marco relevante é a Convenção de Belém do Pará (1994)⁵³, que especificamente aborda a violência contra a mulher nas Américas. A convenção define a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e estabelece a responsabilidade dos Estados em prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. A adesão do Brasil a essa convenção fortaleceu a base normativa para a criação de políticas específicas voltadas à proteção das mulheres e à repressão da violência doméstica (OEA, 1994).

Embora o Brasil não seja parte da União Europeia, as normas europeias, como a Convenção de Istambul (2011), têm servido de referência para o desenvolvimento de políticas no país. A Convenção de Istambul, que é o primeiro instrumento juridicamente vinculativo na Europa para prevenir a violência contra as mulheres e a violência doméstica, estabelece padrões que influenciam indiretamente a formulação de políticas em outras regiões, inclusive na América Latina. Essas influências são refletidas na legislação brasileira através de políticas que buscam alinhamento com os padrões internacionais mais elevados (Vigano and Laffin, 2019).

Internamente, a evolução normativa no Brasil ganhou força após a promulgação da Constituição Federal de 1988⁵⁴, que introduziu a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º) e garantiu a proteção contra a violência, incluindo a violência doméstica, como um direito fundamental (art. 226, §8º). A Constituição de 1988 é considerada um marco na proteção dos direitos humanos no Brasil, proporcionando a base para o desenvolvimento de uma legislação específica para reprimir a violência contra as mulheres (Coelho, F. A., Oliveira, C. S., & Silva, 2014).

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é a principal legislação brasileira focada na prevenção e repressão da violência doméstica. Ela foi promulgada como resposta a uma necessidade urgente de proteger as mulheres e garantir uma resposta legal eficaz contra os agressores. A lei surgiu após o Brasil ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não ter protegido adequadamente Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica. A Lei Maria da Penha estabelece um conjunto abrangente de medidas que

⁵³ OEA. (1994). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará).

⁵⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

incluem desde a prevenção da violência até a assistência e proteção das vítimas, além de prever penas mais severas para os agressores (CALAZANS, Myllena; CORTES, 2011).

A implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres representa um esforço do governo brasileiro para traduzir essas normas jurídicas em ações concretas. Baseada no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM)⁵⁵, esta política é resultado das conferências nacionais realizadas desde 2004 e está em conformidade com as diretrizes estabelecidas por tratados internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará⁵⁶. A criação de serviços especializados, como as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs) e os Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, reflete o compromisso do Brasil em oferecer uma rede de proteção eficaz às vítimas (Governo Federal, 2009).

Embora a estrutura normativa brasileira seja robusta, a implementação efetiva das políticas de prevenção à violência doméstica ainda enfrenta desafios. A subnotificação dos casos, a desigualdade no acesso aos serviços de apoio, especialmente em áreas rurais e menos desenvolvidas, e a resistência cultural são obstáculos que precisam ser superados. A Convenção de Palermo (2000), que aborda a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, incluindo a violência de gênero, também é uma ferramenta importante para enfrentar a violência doméstica no contexto de criminalidade organizada, exigindo uma abordagem intersectorial e integrada para a sua implementação eficaz (CALAZANS, Myllena; CORTES, 2011).

A evolução político-normativa no Brasil, que se alicerça na hierarquia das normas internacionais, regionais e nacionais, reflete um compromisso crescente com a erradicação da violência doméstica. A articulação entre essas normas e a legislação interna, especialmente através da Lei Maria da Penha, demonstra a seriedade com que o Brasil trata a violência doméstica como uma grave violação dos direitos humanos. No entanto, a continuidade desses

⁵⁵ *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf

⁵⁶ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, é um instrumento internacional de direitos humanos adotado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos em uma conferência realizada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. É o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência sexual. Persadie, Natalie (2012). *A critical analysis of the efficacy of law as a tool to achieve gender equality*. University Press of America. Lanham, Md.: [s.n.] ISBN 978-0-761-85809-6

esforços e a superação dos desafios na implementação das políticas são cruciais para garantir a proteção efetiva das mulheres e a responsabilização dos agressores (Siqueira and Silva, 2021).

2. O ILÍCITO-TÍPICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL

A análise do ilícito-típico de violência doméstica em Portugal requer uma investigação minuciosa dos elementos que compõem esse crime. Neste capítulo, serão abordados o bem jurídico protegido, o tipo objetivo e subjetivo de ilícito, o sujeito do crime - autoria e as consequências jurídicas do crime - punibilidade.

2.1 A Conduta

A conduta criminosa no âmbito da violência doméstica é um dos elementos centrais na configuração deste crime, cuja complexidade exige uma análise detalhada e juridicamente fundamentada. Em Portugal, a legislação reconhece que a violência doméstica se manifesta através de uma multiplicidade de ações que causam ou podem causar danos físicos, psicológicos, sexuais, econômicos ou patrimoniais à vítima. Tais ações incluem, mas não se limitam a, agressões físicas, ameaças, intimidação, humilhação, controle coercivo e privação da liberdade, APAV (2019).

A interpretação da conduta criminosa deve considerar a voluntariedade e a intencionalidade do agente, elementos essenciais para a caracterização do delito. Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de junho de 2023⁵⁷, *"a violência doméstica não se restringe a atos de agressão física; comportamentos que causem sofrimento emocional ou psicológico, resultando em uma violação dos direitos fundamentais da vítima, também configuram este crime."* Este entendimento alinha-se com a visão de Costa Andrade, que argumenta que a conduta criminosa no crime de violência doméstica deve ser avaliada com base na proteção dos bens jurídicos fundamentais, como a integridade física e a dignidade humana, que são vulneráveis a tais atos (Manuel da Costa Andrade, 1974).

A conduta no crime de violência doméstica é, na sua essência, uma ação deliberada do agente, que tem plena consciência das consequências de seus atos. Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de novembro de 2018⁵⁸, *"a privação de liberdade, mesmo*

⁵⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 28/22.0GCLRA.C1, de 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/33827688916f1a4f802589e800499f1e?OpenDocument> (consultado em julho de 2024).

⁵⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 574/16.4PBAGH.S1, de 21 de novembro de 2018. Disponível em:

que temporária, constitui uma forma grave de violência doméstica, atingindo diretamente a integridade psicológica da vítima." Este acórdão reforça a amplitude do conceito de conduta criminosa, destacando que não apenas a violência física, mas também a limitação das liberdades individuais da vítima, se enquadram na tipificação do crime.

Jorge Figueiredo Dias complementa essa visão ao enfatizar que a conduta deve ser interpretada à luz da proteção integral da pessoa humana, sendo qualquer ação que degrade a saúde física ou mental da vítima passível de punição. Sublinha ainda que o conceito de violência doméstica deve ser compreendido de maneira abrangente, incluindo qualquer comportamento que comprometa o bem-estar físico ou psicológico da vítima, (FIGUEIREDO DIAS, 2007).

A jurisprudência portuguesa tem contribuído significativamente para a compreensão do alcance da conduta criminosa no contexto da violência doméstica. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de junho de 2018⁵⁹, por exemplo, afirma que *"o controle coercitivo, manifestado através de intimidação constante, é suficiente para configurar o crime de violência doméstica, mesmo na ausência de violência física explícita."* Este entendimento amplia a interpretação do crime, reconhecendo que a violência doméstica se pode manifestar de forma psicológica e emocional, sem necessariamente envolver agressões físicas. Outro ponto relevante é destacado no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de fevereiro de 2018⁶⁰, onde o tribunal decidiu que *"ações que impliquem humilhação e rebaixamento da vítima, reiteradas ao longo do tempo, configuram uma forma de violência psicológica, com impacto suficiente para a tipificação do crime."* Esta decisão sublinha que a repetição de condutas degradantes e ofensivas contra a dignidade da vítima é suficiente para caracterizar a violência doméstica, mesmo que essas ações não resultem em danos físicos imediatos.

Por fim, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de maio de 2024⁶¹, reconheceu que *"o comportamento de vigilância contínua e cerceamento das liberdades*

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5238b96217d1864d80258352003aab88?OpenDocument> (consultado em julho de 2024).

⁵⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 3897/16.9JAPRT.P1, de 27 de junho de 2018. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6f7c90fb3d34e281802582eb0049ac25?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

⁶⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo: 663/16.5 PBCTB.C1, de 07 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/FE62EEF9A15EB0888025822F004D20FF>, (consultado em agosto de 2024).

⁶¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 799/21.0JAPDL.L1.S1, de 15 de maio de 2024. Disponível em:

individuais da vítima, como a privação de contato social, constitui uma forma de violência doméstica que deve ser severamente punida." Este acórdão destaca que o controle obsessivo e o isolamento social impostos à vítima são formas insidiosas de violência doméstica, que comprometem gravemente a saúde psicológica e emocional da vítima.

A conduta no crime de violência doméstica não deve ser vista apenas como atos físicos, mas como qualquer comportamento que, direta ou indiretamente, cause danos à integridade da vítima. A ação deliberada do agente, quando orientada para submeter a vítima a um estado de sofrimento contínuo, seja físico, emocional, ou psicológico, constitui a essência deste crime (Ramos and Tomé, 2022). A jurisprudência tem reiterado que o conceito de violência doméstica é abrangente, e que as formas de violência não física, como o controle coercivo e a privação de liberdade, são igualmente perniciosas e necessitam de uma resposta penal firme. A doutrina, representada por autores como Figueiredo Dias e Costa Andrade, apoia a ampliação do conceito de conduta criminosa, defendendo uma interpretação que abranja todas as formas de violência que afetam a dignidade humana e a integridade da vítima. Essa abordagem visa garantir que o Direito Penal ofereça uma proteção eficaz contra todos os tipos de comportamento abusivo no âmbito doméstico, reconhecendo a complexidade e as múltiplas facetas da violência doméstica (Manuel da Costa Andrade, 2010).

Portanto, a conduta criminosa no contexto da violência doméstica deve ser compreendida na sua totalidade, abrangendo tanto as ações físicas quanto as que causam danos emocionais e psicológicos. A jurisprudência portuguesa tem consolidado essa interpretação, reconhecendo que o crime de violência doméstica abrange uma gama ampla de comportamentos abusivos, todos eles com potencial para causar sofrimento significativo à vítima (Bárbara, Brito and Silva, 2019). A proteção dos bens jurídicos fundamentais, como a integridade física e a dignidade humana, exige uma interpretação abrangente da conduta criminosa, assegurando que todas as formas de violência sejam devidamente sancionadas.

2.2 A Tipicidade

A tipicidade é um elemento essencial na configuração do crime de violência doméstica, definida pela conformidade da conduta do agente com o tipo penal descrito no artigo 152.º do

<http://www.gde.mj.pt/jSTJ.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/54ea1fd01ffb525980258b1f002f4688?OpenDocument> (consultado em agosto de 2024).

Código Penal Português⁶². Para que a violência doméstica seja devidamente tipificada, é necessário que a ação ou omissão do agente corresponda exatamente à descrição legal do crime. A tipicidade divide-se em objetiva e subjetiva: a tipicidade objetiva envolve a adequação da conduta ao tipo legal, enquanto a tipicidade subjetiva exige que o agente tenha agido com dolo, ou seja, com a intenção de praticar o ato ou, ao menos, assumindo o risco de sua ocorrência (Guerra, 2024).

A tipicidade objetiva requer que a conduta do agente se adeque perfeitamente à descrição do tipo penal, o que significa que o comportamento do agressor deve corresponder às ações ou omissões previstas no artigo 152.º. Isso inclui atos de violência física, psicológica, sexual ou econômica cometidos contra cônjuge, ex-cônjuge, parceiro íntimo ou qualquer pessoa em uma relação de proximidade familiar. O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7 de fevereiro de 2018⁶³, sublinha que *"a tipicidade objetiva no crime de violência doméstica abrange todas as formas de maus-tratos físicos e psíquicos que resultem em ofensa à integridade da vítima, cumprindo os requisitos do tipo penal descrito no artigo 152.º"*.

A tipicidade subjetiva, por outro lado, exige a presença de dolo, ou seja, a intenção do agente de causar dano, ou ao menos, a aceitação do risco de tal dano. Esta é uma componente crucial, pois define a intenção do agressor ao cometer o ato (Bárbara, Brito and Silva, 2019). O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02 de julho de 2020⁶⁴, reforça esta ideia ao afirmar que *"para a caracterização da tipicidade subjetiva no crime de violência doméstica, é necessário que o agente tenha atuado com a intenção de causar dano à vítima, ou, pelo menos, tenha aceitado a possibilidade de que seu comportamento resultasse em tal consequência"*.

Autores como Paulo Pinto de Albuquerque e Nuno Brandão oferecem contribuições valiosas para o entendimento da tipicidade no crime de violência doméstica. Paulo Pinto de Albuquerque observa que a tipicidade no crime de violência doméstica deve ser interpretada à

⁶² Portugal. Código Penal, Artigo 152.º, Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. "De acordo com o artigo 152.º do Código Penal Português, 'quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge ou ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ou progenitor de descendente comum em 1.º grau [...] é punido com pena de prisão de um a cinco anos.'"

⁶³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo: 663/16.5 PBCTB.C1 de 07 de fevereiro de 2017. Disponível em; <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/FE62EEF9A15EB0888025822F004D20FE>, (consultado em agosto de 2024).

⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02 de julho de 2020. Processo: 14563/19.3T8SNT.L1-9 de 02 de julho de 2020. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7dd468f1d2a17a2a8025859f0034fa44?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

luz da Constituição Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, garantindo que as normas penais sejam aplicadas de maneira a proteger efetivamente os direitos fundamentais da vítima. Ele argumenta que a tipicidade objetiva no crime de violência doméstica deve abranger uma ampla gama de condutas, incluindo violência física e psicológica, enquanto a tipicidade subjetiva deve ser rigorosamente analisada para assegurar que o dolo do agente seja corretamente identificado (P. P. de Albuquerque, 2010).

Nuno Brandão, por sua vez, destaca que a tutela penal reforçada da violência doméstica exige uma interpretação inclusiva da tipicidade, de forma a abranger tanto os atos de violência física quanto os atos que causam danos psicológicos significativos à vítima. Na sua análise, Brandão enfatiza a importância de considerar o contexto de dominação e controle que caracteriza muitos dos casos de violência doméstica, o que deve ser levado em conta na avaliação da tipicidade (Nuno Brandão, 2010).

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de junho de 2024⁶⁵, salienta que "*a tipicidade subjetiva, mesmo quando baseada no dolo eventual, é suficiente para a condenação no crime de violência doméstica, uma vez que o agente, ao assumir o risco de causar dano, configura plenamente a adequação ao tipo penal.*" O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de junho de 2024⁶⁶, destaca que "*o crime de violência doméstica abrange não apenas atos isolados de agressão física, mas também comportamentos contínuos de abuso emocional e psicológico que desestruturam a vítima, preenchendo assim a tipicidade objetiva descrita no artigo 152.º do Código Penal.*" O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de maio de 2024⁶⁷, sublinha que "*a correta aplicação da tipicidade no crime de violência doméstica exige uma análise cuidadosa dos elementos objetivos e subjetivos, garantindo que todos os aspetos da conduta do agressor sejam considerados no momento da qualificação do delito.*"

⁶⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo: 168/22.5GFVNG.P1, de 05 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/11eece2345f48d3280258b4f0050378e?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

⁶⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: 989/23.1PBGMR.G1, de 18 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9cd19a234a8b657180258b5500496ac2?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

⁶⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 799/21.0JAPDL.L1.S1, de 15 de maio de 2024. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/STJ.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/54ea1fd01ffb525980258b1f002f4688?OpenDocument>, (consultado em julho de 2024).

Ou seja, a tipicidade no crime de violência doméstica é um conceito que abrange tanto a adequação da conduta do agente ao tipo penal descrito quanto a intenção (dolo) com que essa conduta foi praticada. A jurisprudência e a doutrina portuguesas são claras ao enfatizar que a tipicidade deve ser interpretada de maneira a incluir todas as formas de violência no contexto doméstico, assegurando a proteção das vítimas e a aplicação efetiva da lei (Edgar Taborda Lopes, 2021).

2.3 A Ilicitude

A ilicitude é um elemento crucial no direito penal, sendo a contrariedade da conduta à ordem jurídica estabelecida. No contexto do crime de violência doméstica, a ilicitude é presumida quando a conduta típica é realizada sem a presença de causas de justificação, como legítima defesa ou estado de necessidade. Este conceito é particularmente relevante nas relações domésticas, onde se espera a existência de um ambiente de confiança, proteção e cuidado mútuo entre os membros da família. A violação desse ambiente torna a transgressão especialmente reprovável e agrava a ilicitude da conduta (Carvalho, 1999; N. Brandão, 2010; P. P. Albuquerque, 2010).

Paulo Pinto de Albuquerque, no seu Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Europeia dos Direitos do Homem, sublinha que a ilicitude no crime de violência doméstica está intimamente ligada à quebra de deveres de proteção que são inerentes às relações familiares ou de convivência análoga. A violência doméstica, ao romper com esses deveres, não apenas infringe a lei, mas também desrespeita as normas sociais fundamentais que regem a vida em comunidade e a integridade das relações humanas (P. P. Albuquerque, 2010).

Além disso, Nuno Brandão, no seu artigo A tutela penal especial reforçada da violência doméstica, ressalta que a ilicitude na violência doméstica é intensificada pela violação da confiança que deveria existir nas relações familiares. Ele argumenta que a própria natureza das relações familiares implica um dever ampliado de proteção, e a quebra desse dever, por meio de atos de violência, resulta em uma ilicitude mais grave do que em outros crimes, onde tais deveres não estão presentes (N. Brandão, 2010).

A jurisprudência portuguesa tem abordado de forma consistente a questão da ilicitude no crime de violência doméstica. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de abril de

2018⁶⁸, destacou que *"a ilicitude é agravada pela relação de proximidade e confiança entre a vítima e o agressor, uma vez que a conduta típica rompe com as expectativas legítimas de proteção e segurança que devem reger tais relações."* Este entendimento é refletido em diversos acórdãos, que reforçam a ideia de que a ilicitude na violência doméstica não pode ser minimizada pela simples existência de conflitos anteriores na relação.

Outro exemplo relevante é o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01 de junho de 2017⁶⁹, que afirma que *"a ilicitude no crime de violência doméstica é presumida quando o agente pratica atos que, por sua própria natureza, são contrários à ordem jurídica, especialmente na ausência de justificativas como legítima defesa."* Este acórdão enfatiza que a ilicitude não depende apenas da gravidade dos atos, mas também do contexto em que ocorrem, especialmente em relações onde há uma expectativa legítima de cuidado e proteção.

A ilicitude no crime de violência doméstica implica não apenas a violação de normas jurídicas, mas também de valores sociais fundamentais. A responsabilidade penal, neste contexto, deve levar em consideração a natureza agravada da ilicitude, que deriva da quebra de deveres especiais de proteção e da violação de um ambiente que deveria ser de segurança e respeito mútuo. José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua obra *Constituição da República Portuguesa Anotada*, reforçam que a ilicitude deve ser analisada em conjunto com a responsabilidade social e moral do agente, especialmente em crimes onde os laços de confiança são rompidos de forma tão drástica (J. J. Gomes Canotilho - Vital Moreira, 2014).

Adicionalmente, (Morais., 2019), em *Violência doméstica* (o reconhecimento jurídico da vítima), afirma que a ilicitude no crime de violência doméstica é mais do que uma simples contrariedade à norma; é uma transgressão aos princípios básicos que regulam as relações humanas e familiares. Argumenta que a jurisprudência tem corretamente considerado a ilicitude no crime de violência doméstica como agravada, dada a violação dos deveres de proteção inerentes às relações de intimidade (Morais., 2019).

⁶⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 1603/14.1JAPRT.G1.S1, de 18 de abril de 2018. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3f71c224c5d7ceb180258274002e547f?OpenDocument>, (consultado em julho de 2024).

⁶⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo: 3/16.OPAPST.L1-9, de 01 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/533100ea5a275ebf802581360060bd7b?OpenDocument>, (consultado em julho de 2024).

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25 de janeiro de 2021⁷⁰, corrobora essa visão ao afirmar que *"a ilicitude é especialmente reprovável no contexto da violência doméstica, dado o impacto emocional e psicológico profundo que tais atos causam nas vítimas, rompendo com os deveres de cuidado e proteção que caracterizam as relações familiares"*.

Outro ponto de vista é apresentado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02 de maio de 2023⁷¹, que destaca que *"a ilicitude no crime de violência doméstica não pode ser atenuada pela existência de tensões ou conflitos pré-existentes na relação, uma vez que o dever de proteção e respeito é inalienável, mesmo em contextos de crise conjugal ou familiar."*

Em suma, a ilicitude no crime de violência doméstica é intensificada pela violação dos deveres de proteção e confiança que caracterizam as relações íntimas e familiares. A jurisprudência e a doutrina portuguesas são claras ao afirmar que a ilicitude é presumida na ausência de causas de justificação, e que o contexto das relações domésticas agrava significativamente a reprovabilidade da conduta (Carvalho, 1999; N. Brandão, 2010; P. P. Albuquerque, 2010). Esta visão é essencial para garantir que o Direito Penal responde adequadamente à gravidade deste tipo de crime, protegendo efetivamente as vítimas e reafirmando os valores fundamentais da sociedade.

2.4 A Culpa

A culpa no crime de violência doméstica refere-se à responsabilidade do agente pelo ato ilícito. Em Portugal, este crime é doloso, exigindo-se que o agente tenha agido com a intenção de realizar a conduta criminosa ou, pelo menos, com aceitação das consequências possíveis de sua ação (dolo eventual). A relação específica entre o agressor e a vítima é um fator que agrava a culpa, especialmente em contextos onde há dependência emocional, econômica ou física (Ribeiro, 2014).

⁷⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo: 564/19.5PIPRT.P1, de 25 de janeiro de 2023.

Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e20381429bb539d18025894e0034149d?OpenDocument>, (consultado em julho de 2024).

⁷¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: 212/22.6GBBCL.G1, de 02 de maio de 2023.

Disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/555fefeda39481a8802589b10052b78b?OpenDocument>, (consultado em julho de 2024).

A culpa é um elemento central na configuração do crime de violência doméstica em Portugal, exigindo que o agente tenha agido com dolo, seja direto ou eventual (Carvalho, 1999). O dolo direto ocorre quando o agente age com a intenção clara de causar dano à vítima, enquanto o dolo eventual caracteriza-se pela aceitação do risco de que a sua conduta possa causar o resultado ilícito (Greco, 2008). A relação específica entre o agressor e a vítima, tal como o casamento ou união de facto, agrava a culpa, especialmente em contextos de dependência emocional, económica ou física (LEITE, 2013).

Em contextos de violência doméstica, a culpabilidade do agente é acentuada quando este atua com dolo direto, intencionando deliberadamente causar danos (Carvalho, 1999). No entanto, mesmo na ausência de intenção direta, o dolo eventual é suficiente para configurar o crime, quando o agente assume o risco de que sua conduta possa causar danos (Greco, 2008). Como expresso no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de setembro de 2023⁷², *"para a configuração do crime de violência doméstica é imprescindível a verificação do dolo, seja ele direto, indireto ou eventual, especialmente em situações onde o agressor conscientemente assume o risco de causar dano à vítima"*, (P. P. Albuquerque, 2010).

A relação íntima ou de dependência entre agressor e vítima agrava a reprovabilidade da conduta, refletindo-se diretamente na culpa (LEITE, 2013). O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de setembro de 2018⁷³, sublinha que *"a culpa no crime de violência doméstica é agravada pela quebra da confiança inerente à relação entre agressor e vítima, onde a expectativa de proteção é substituída pela violência."* Esta perspetiva é apoiada por juristas como Figueiredo Dias (P. P. Albuquerque, 2010), que destaca a especial gravidade dos atos de violência quando cometidos no seio de relações familiares ou análogas, onde a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade (Carvalho, 1999).

⁷² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo: 31/22.0GGCBR.C1, de 13 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b70cee7486b866af80258a3c003b5c1a?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

⁷³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 372/17.8PBLRS.L1.S1, de 13 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4cc076c81455e8ea80258358003e9ab8?OpenDocument&Highlight=0,crime,de,viola%C3%A7%C3%A3o,de,domic%C3%ADlio,artigo,190%C2%BA>, (consultado em agosto de 2024).

Esta posição é reforçada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de outubro de 2016⁷⁴, "*A culpa no crime de violência doméstica pode ser agravada pela coexistência de fatores como a dependência econômica ou a vulnerabilidade da vítima, onde o agressor explora tais fatores para impor controle e sofrimento.*" Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19 de dezembro de 2023⁷⁵, "*A configuração do dolo, mesmo na sua forma eventual, é crucial para a condenação no crime de violência doméstica, sendo necessário provar que o agente tinha conhecimento e aceitou o risco de causar danos à vítima.*" Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de setembro de 2020⁷⁶, "*A quebra dessa relação, associada à prática de atos de violência, agrava significativamente a culpa do agente, justificando uma pena mais severa.*"

Além das decisões jurisprudenciais, figuras como Costa Andrade reforçam a ideia de que a culpa no crime de violência doméstica deve ser avaliada à luz da especial relação de confiança entre as partes, onde o abuso de poder e a manipulação psicológica intensificam a reprovabilidade da conduta do agente (Carvalho, 1999).

Essas interpretações destacam a importância da análise do dolo e da relação específica entre agressor e vítima na determinação da culpa no crime de violência doméstica (Greco, 2008). A responsabilidade penal do agressor é, portanto, profundamente influenciada pela natureza da relação com a vítima e pela forma como o dolo, seja direto ou eventual, é manifestado na prática do delito (P. P. Albuquerque, 2010).

2.5 A Punibilidade

A punibilidade do crime de violência doméstica em Portugal é estabelecida com base na gravidade do delito e nas circunstâncias específicas de cada caso. De acordo com o artigo 152.º do Código Penal Português, a violência doméstica é punida com pena de prisão, não

⁷⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo: 413/15.3PFAMD.L1-3, de 12 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e95883d19f5f0d5580258057002deccb?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

⁷⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: 1227/21.7PBBRG.G1, de 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/714548a42a5496c380258a9f0056cc27?OpenDocument>, (consultado em julho de 2024).

⁷⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo, 547/17.0PDAMD.L1.S1, de 29 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2c4c0ef9db1f0e4c8025868b0058cc07?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

prevendo a aplicação de pena de multa para este crime. Esta diferenciação é importante, pois reflete a gravidade com que o legislador português trata a violência doméstica, considerando-a um crime que afeta profundamente os direitos fundamentais da vítima, como a integridade física e psicológica. Além da pena de prisão, o Código Penal prevê penas acessórias, como o afastamento do agressor da vítima e a proibição de frequentar determinados locais⁷⁷.

É importante distinguir entre as várias categorias de respostas punitivas e medidas previstas no ordenamento jurídico português. As penas principais referem-se àquelas impostas diretamente pelo crime cometido, como a prisão, que é a sanção prevista para o crime de violência doméstica. As penas acessórias, por outro lado, podem incluir, conforme o artigo 152.º do Código Penal, o afastamento do agressor do lar comum ou a proibição de contacto com a vítima (Greco, 2008), medidas fundamentais para a proteção da vítima e para a prevenção de novas agressões⁷⁸.

Em paralelo, as medidas de coação diferem das penas, uma vez que são aplicadas durante a fase de investigação criminal, antes do julgamento. As medidas de coação mais comuns incluem a prisão preventiva e a obrigação de afastamento da vítima ou de locais frequentados por ela, previstas no Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a integridade da vítima e a eficácia do processo penal⁷⁹. Essas medidas não constituem uma punição em si, mas servem para prevenir a continuidade do crime ou a interferência do agressor no andamento do processo judicial.

Além disso, existem medidas de proteção específicas para as vítimas de violência doméstica, conforme descrito na Lei n.º 112/2009, que incluem medidas como vigilância eletrónica e acompanhamento psicológico, destinadas a garantir a segurança e o bem-estar das vítimas durante e após o processo judicial⁸⁰.

Por fim, as medidas de segurança aplicáveis em casos de violência doméstica destinam-se à reabilitação e prevenção da reincidência do agressor. Tais medidas, que podem incluir programas de tratamento para agressores ou reintegração social, buscam reduzir o risco de

⁷⁷ Código Penal Português, art. 152.º. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34466175/view>.

⁷⁸ Código Penal Português, art. 152.º. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34466175/view>.

⁷⁹ Código de Processo Penal, art. 204.º. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34569675/view>
⁸⁰ Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/112-2009-500632>

novas agressões e promover a recuperação do agressor dentro da sociedade, em consonância com os princípios de justiça restaurativa⁸¹.

Acórdãos de tribunais superiores têm sublinhado a importância dessas medidas no tratamento dos casos de violência doméstica. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de março de 2022, destacou a importância das medidas de afastamento, enfatizando que a presença do agressor no ambiente familiar pode agravar o trauma sofrido pela vítima⁸². O Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 03 de dezembro de 2020, reafirmou a natureza pública do crime de violência doméstica, que dispensa a queixa da vítima para que o Estado intervenha de forma célere e eficaz, com o objetivo de punir e prevenir futuras agressões⁸³.

A transformação do crime de violência doméstica em crime público em 2000 reforça a intervenção do Estado em casos de violência doméstica, assegurando que as vítimas não dependam exclusivamente da denúncia para que o processo penal seja iniciado (Bárbara, Brito and Silva, 2019). Este é um reconhecimento da gravidade do crime e da necessidade de uma intervenção proactiva por parte do Estado⁸⁴.

Portanto, no que se refere à punibilidade do crime de violência doméstica em Portugal, não se trata apenas da aplicação de penas, mas também de um conjunto integrado de medidas que visam proteger as vítimas, prevenir a reincidência e promover a reabilitação dos agressores (Carvalho, 1999; LEITE, 2013). Este enfoque multifacetado reflete uma abordagem abrangente para lidar com um dos mais graves problemas sociais da atualidade⁸⁵.

⁸¹ Código Penal Português, art. 98.º, <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-49688775>

⁸² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo: 1052/20.2GBVNG.P1, de 16 de março de 2022. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/073ae81fcc78daad8025882b0036e4e5?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

⁸³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 12/19.0GBGLG.E1.S1, de 03 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fb4e3ab6bb87922580258640004c8321?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

⁸⁴ Bárbara, Brito & Silva (2019). *A Publicidade do Crime de Violência Doméstica*. *Revista de Direito Penal*, 38(2), pp. 34-56.

⁸⁵ Carvalho, L. (1999). *O Crime de Violência Doméstica no Ordenamento Jurídico Português*. Coimbra: Almedina

2.6 O Bem Jurídico Protegido

O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica em Portugal é um tema central e amplamente debatido tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A maioria dos estudiosos concorda que a saúde, compreendida nas suas dimensões física, psicológica e mental, é o principal bem jurídico tutelado. Essa proteção à saúde está intimamente ligada à dignidade humana, que, embora não seja o único bem jurídico protegido, justifica a necessidade de uma tutela penal robusta nesse contexto específico (Neves and Ramalho, 2022).

Em Portugal, o crime de violência doméstica é estruturado para proteger múltiplos bens jurídicos, com ênfase na integridade física, psicológica e moral das vítimas. O objetivo é não só proteger a saúde, mas também garantir o direito à dignidade humana e à convivência familiar livre de violência. Esse reconhecimento da gravidade dos danos causados e a necessidade de uma proteção eficaz reflete o compromisso de assegurar um ambiente seguro para todos, independentemente de gênero, idade ou condição social (Rui Medeiros - Jorge Miranda, 2010).

A questão do bem jurídico protegido pelo artigo 152.º do Código Penal continua sendo objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. O Direito Penal, enquanto direito de ultima ratio, intervém apenas em situações de extrema gravidade, onde a proteção de bens jurídicos constitucionalmente garantidos se faz necessária. A Constituição Portuguesa, portanto, serve como base para identificar quais bens justificam a intervenção penal, estabelecendo a ordem axiológico-constitucional dos bens jurídicos (Nuno Brandão, 2010).

Dado que o artigo 152.º abrange uma ampla gama de condutas e sujeitos passivos, diferentes correntes doutrinárias surgiram quanto à identificação do bem jurídico protegido. Alguns defendem a integridade física como o principal bem tutelado, mas essa visão é considerada ultrapassada, pois a norma também visa punir maus-tratos psíquicos, incluindo a privação de liberdade, que não necessariamente afeta a integridade física, mas ainda assim constitui uma grave violação (CARVALHO, 2007).

Outra corrente sugere que o bem jurídico protegido seria a família. No entanto, essa posição é contestada, uma vez que a norma visa proteger diretamente os interesses das vítimas, independentemente de sua relação familiar com o agressor. A norma abrange não apenas relações familiares, mas também relações de namoro, ex-cônjuges e outras formas de

convivência, demonstrando que o âmbito de proteção é mais amplo do que apenas o núcleo familiar (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, 2014).

A dignidade humana é frequentemente mencionada como o bem jurídico protegido, dada sua centralidade em todo o sistema jurídico. No entanto, a dignidade, embora fundamental, é vista como um valor transversal, não sendo o bem jurídico específico protegido pela criminalização, mas sim subjacente a ela (N. Brandão, 2010; INÊS FEITOR, 2012).

A maioria da doutrina converge na identificação da saúde como o bem jurídico principal protegido pelo crime de violência doméstica, englobando a saúde física, psicológica e mental das vítimas. Essa visão é respaldada pela jurisprudência, que reconhece o direito à saúde, conforme garantido pelo artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa, como um direito que deve ser protegido contra qualquer conduta que possa prejudicá-lo (Carvalho, 2008). O conceito de saúde aqui é amplo, abarcando todos os aspetos que podem ser afetados negativamente pelos maus-tratos, sejam eles físicos ou psicológicos (Neves and Ramalho, 2022).

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04 de junho de 2018⁸⁶, reafirmou que *"a saúde, como bem jurídico protegido, inclui não apenas a integridade física, mas também a estabilidade emocional e psicológica da vítima, sendo a tutela penal necessária para prevenir e punir condutas que abalam essas dimensões"*, (Carvalho, 2008) O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11 de julho de 2019⁸⁷, enfatizou que *"a dignidade humana, ainda que considerada transversal, é central para a proteção da saúde das vítimas, justificando a penalização de condutas que envolvam abusos físicos e psicológicos dentro do contexto familiar."* O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07 de fevereiro de 2008⁸⁸, destacou que *"o bem jurídico da saúde, na sua aceção ampla, é fundamental para a aplicação do artigo*

⁸⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: 121/15.5GAVFL.G1, de 04 de junho de 2018. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a90e43153a77645d802582ad003df2fd?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

⁸⁷ O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo 27/17.1GDSTB.E1 de 28 de fevereiro de 2018, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/890d7ebf827f9e5a802584540047757a?OpenDocument>, (consultado em agosto de 2024).

⁸⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 07P3861, de 07 de julho de 2008. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/99a7b561df2ec602802574970030add9?OpenDocument>, (consultado em julho de 2024).

152.º do Código Penal, garantindo uma resposta adequada às diversas formas de violência que as vítimas podem sofrer."

Esses precedentes jurisprudenciais, juntamente com a doutrina majoritária, apontam para uma interpretação que vê a saúde, no seu sentido mais amplo, como o bem jurídico central protegido pelo crime de violência doméstica. Essa proteção é indispensável para assegurar que o Direito Penal cumpra o seu papel de defesa contra comportamentos que degradam a dignidade e o bem-estar das vítimas, especialmente em contextos de relações íntimas, de dependência ou de coabitação (Carvalho, 2008; DIAS, 2010).

3. O ILÍCITO-TÍPICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O estudo do ilícito-típico de violência doméstica no Brasil exige uma análise profunda dos elementos que compõem este crime, à luz da doutrina e da jurisprudência, assim como das normas vigentes, especialmente a Lei Maria da Penha (Calazans & Cortes, 2011). A violência doméstica é um problema social que transcende o âmbito familiar, afetando a sociedade como um todo. Portanto, entender a construção jurídica deste crime é essencial para o desenvolvimento de políticas eficazes de prevenção e repressão (Dias, 2015).

3.1 A Conduta

A conduta no crime de violência doméstica no Brasil é amplamente abrangente, envolvendo diversas ações que violam a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral das vítimas. A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)⁸⁹ define violência doméstica como qualquer ação ou omissão que cause dano ou sofrimento à mulher, independentemente do ambiente onde ocorra, com um foco particular no âmbito doméstico ou familiar (CALAZANS, Myllena; CORTES, 2011). Essa lei inovou ao reconhecer que a violência doméstica não se limita a agressões físicas, incluindo também práticas como controle coercitivo, humilhação, intimidação e privação de liberdade (DIAS, 2010; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, 2014).

Saffioti e Pimenta sublinham que esses atos de violência frequentemente ocorrem em um contexto de desigualdade de poder, onde o agressor utiliza a violência como um mecanismo de dominação e controle (Saffioti, 2004; Pimenta, 2011). A conduta criminosa, nesse sentido, é caracterizada pela intencionalidade do agressor em submeter a vítima a um estado contínuo de sofrimento e vulnerabilidade (Marília Montenegro, 2015). Essa intencionalidade é essencial para a configuração do crime, pois demonstra a vontade deliberada do agressor de perpetuar um ciclo de violência (CALAZANS, Myllena; CORTES, 2011).

⁸⁹ Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.*

O Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 30 de outubro de 2019⁹⁰, reforça essa compreensão ao afirmar que "*a violência doméstica configura-se pela perpetração de condutas reiteradas que geram dano à integridade física e psicológica da vítima, ainda que não resultem em lesões físicas visíveis*", (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, 2014). Esse entendimento é crucial, pois reconhece que a violência psicológica pode ser tão devastadora quanto a violência física, mesmo quando não deixa marcas externas visíveis (Saffioti, 2004).

Além disso, a conduta criminosa em casos de violência doméstica é frequentemente acompanhada por um padrão de comportamento sistemático, onde o agressor busca não apenas infligir dor física ou emocional, mas também isolar a vítima, privá-la de apoio social e financeiro, e manter um controle absoluto sobre sua vida (Saffioti, 2004). Esse padrão de comportamento é o que caracteriza a natureza contínua e progressiva do crime de violência doméstica, que não é um ato isolado, mas um processo de abuso prolongado (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, 2014; Marília Montenegro, 2015).

Esta forma de violência tende a ocorrer em ambientes onde há uma expectativa desproteção e segurança, tornando a traição dessa confiança um especto ainda mais grave da conduta (Lourenço, Lisboa and Pais, 1997). A doutrina brasileira tem enfatizado que a violência doméstica deve ser combatida não apenas por sua natureza violenta, mas também pelo impacto profundo e duradouro que tem sobre as vítimas e o núcleo familiar (Calazans & Cortes, 2011; Dias, 2015).

Portanto, a conduta criminosa no crime de violência doméstica no Brasil é caracterizada por uma ampla gama de ações intencionais, que buscam submeter a vítima a um estado contínuo de sofrimento e vulnerabilidade, em um contexto de desigualdade de poder, onde a violência se torna um mecanismo de dominação e controle (Saffioti, 2004; Calazans & Cortes, 2011). Este entendimento, sustentado por doutrina e jurisprudência, é essencial para a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e para a proteção das vítimas de violência doméstica no Brasil (Dias, 2015; Cunha & Pinto, 2014).

⁹⁰ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Processo: 39/16.4TRGM.R.S2, de 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:39.16.4TRGM.R.S2.37?search=0DEEXDiE0LMYZHMDp8U>. (consultado em julho de 2024).

3.2 A Tipicidade

A tipicidade no crime de violência doméstica é um elemento essencial para a caracterização do delito, sendo necessária a conformidade da conduta do agente com o tipo penal descrito na legislação, especialmente na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, 2014). A tipicidade objetiva abrange ações ou omissões que causam danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou sexuais à vítima (CALAZANS, Myllena; CORTES, 2011). Para que a conduta seja considerada típica, é preciso que essa se encaixe precisamente nas definições legais (Dias, 2015).

Edgar Taborda Lopes argumenta que a tipicidade objetiva no crime de violência doméstica não se limita à violência física, mas inclui também atos que causam dano emocional ou moral, ampliando a compreensão do que constitui violência no âmbito doméstico (Edgar Taborda Lopes, 2021). Essa visão é coerente com o que já foi abordado por Calazans e Cortes, que também destacam a importância de considerar a violência psicológica e moral dentro das definições de tipicidade previstas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

O Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 12 de outubro de 2015 ⁹¹, reafirma essa visão ao destacar que *"a tipicidade no crime de violência doméstica é estabelecida pela conduta do agente que, ao praticar atos de violência psicológica reiterada, visa submeter a vítima a um estado de dependência e controle."*

Adicionalmente, a tipicidade subjetiva exige a demonstração de dolo, seja ele direto ou eventual. O dolo direto é verificado quando o agente tem a intenção clara de causar dano, enquanto o dolo eventual ocorre quando o agente, mesmo sem a intenção direta, assume o risco de produzir o resultado lesivo (Carvalho, 2008). Paulo José da Costa Júnior complementa que a análise do dolo é fundamental para diferenciar os graus de responsabilidade do agente, o que impacta diretamente na aplicação da pena (Greco, 2008; Paulo Junior, 2012).

Nélson Hungria, um dos maiores penalistas brasileiros, contribui ao enfatizar que a violência doméstica deve ser entendida como um crime que vai além da agressão física, pois abrange toda a gama de comportamentos que visam degradar ou subjugar a vítima, minando

⁹¹ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Publicado por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (13.2015.8.21.7000RS). Disponível para consulta em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/907160985>, (consultado em julho de 2024).

sua autonomia e dignidade. No contexto da interpretação da tipicidade em crimes de violência doméstica, os pensamentos de Hungria reforçam a ideia de que o Direito Penal deve considerar a complexidade das relações de poder e dominação presentes em muitos casos. Essa visão amplia a compreensão da violência doméstica para além da mera agressão física, incorporando uma análise mais profunda dos efeitos psicológicos e emocionais sobre a vítima. A interpretação da tipicidade deve, portanto, considerar a complexidade das relações de poder e dominação que caracterizam muitos dos casos de violência doméstica, (Nélson Hungria, 2022).

Em termos de jurisprudência, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 10 de junho de 2024⁹², destaca a necessidade de interpretar a tipicidade no crime de violência doméstica de forma abrangente, incluindo comportamentos que não deixam marcas físicas, mas que configuram abuso psicológico e moral. O tribunal sublinhou que *"a violência psicológica pode ser ainda mais insidiosa do que a violência física, pois corrói a autoestima da vítima e a submete a um estado de constante medo e insegurança"*.

Além disso, o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 18 de março de 2014⁹³, reforça a importância de considerar o contexto em que a violência ocorre, afirmando que *"a tipicidade deve ser analisada à luz das circunstâncias em que o crime é cometido, incluindo a relação de poder entre o agressor e a vítima e o impacto das ações no bem-estar emocional da vítima."*

Assim, a tipicidade no crime de violência doméstica requer uma análise detalhada e criteriosa, que leve em conta tanto os aspectos objetivos quanto subjetivos da conduta do agressor (CALAZANS, Myllena; CORTES, 2011; Edgar Taborda Lopes, 2021). A interpretação da tipicidade deve ser ampliada para incluir todas as formas de violência previstas na legislação, garantindo que os direitos das vítimas sejam plenamente protegidos e que os agressores sejam responsabilizados de maneira justa e proporcional (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, 2014; Dias, 2015).

⁹² Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2019/0213257-0. Disponível para consulta em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000007578/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>, (consultado em julho de 2024).

⁹³ Tribunal de Justiça de São Paulo, Acórdão - DJ nº 0004331-36.2009.8.26.0543 - Apelação Cível. Disponível para consulta em: <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=4727>, (consultado em julho de 2024).

3.3 A Ilicitude

A ilicitude no crime de violência doméstica é presumida quando a conduta típica é realizada sem a presença de causas de justificação, como legítima defesa ou estado de necessidade. A violência doméstica é intrinsecamente ilícita porque infringe normas fundamentais que protegem a dignidade e a integridade da pessoa humana. Paulo Pinto de Albuquerque (2010) destaca que a ilicitude é especialmente grave em casos de violência doméstica, pois o agressor quebra um pacto social e familiar de proteção mútua, que é essencial para a coesão e o convívio humano.

A jurisprudência brasileira reitera essa gravidade associada à ilicitude nos casos de violência doméstica. O Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 10 de dezembro de 2019, sublinha que "a ilicitude é exacerbada pela violação dos deveres de cuidado e proteção que caracterizam as relações familiares, onde a confiança depositada é transformada em mecanismo de dominação e abuso". Esse entendimento ressalta a necessidade de tratar as ações violentas no âmbito doméstico com a severidade que elas merecem, refletindo o comprometimento do sistema jurídico em proteger as vítimas e garantir a ordem social.

Nélson Hungria complementa essa visão ao observar que a ilicitude no contexto da violência doméstica não é apenas uma violação de normas legais, mas uma transgressão dos princípios mais fundamentais que regem as relações humanas, especialmente dentro do ambiente familiar (Nélson Hungria, 2022). A quebra desses princípios resulta em uma ilicitude de caráter profundo, que exige uma resposta penal rigorosa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reflete essa preocupação, como no Acórdão de 30 de outubro de 2019⁹⁴, onde se afirma que "*a ilicitude no crime de violência doméstica é potencializada pela expectativa legítima de proteção e cuidado nas relações familiares, tornando qualquer violação dessas expectativas uma afronta grave à ordem jurídica e social*".

Além disso, a doutrina brasileira, como exposto por Paulo José da Costa Júnior, enfatiza que a ilicitude nos casos de violência doméstica é particularmente perniciosa porque muitas

⁹⁴ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 39/16.4TRGMR.S2. Disponível para consulta em https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2019:39.16.4TRGMR.S2.37?search=V-04nRphdj-7X3ZE_Zg, (consultado em julho de 2024).

vezes é mascarada por uma aparência de normalidade dentro do lar, dificultando a identificação e a intervenção do Estado. Essa invisibilidade da violência dentro do ambiente doméstico reforça a necessidade de uma abordagem legal que reconheça e puna severamente tais condutas (Paulo Junior, 2012).

Portanto, a ilicitude no crime de violência doméstica é uma característica fundamental que intensifica a gravidade do delito, exigindo uma resposta rigorosa do sistema de justiça. A jurisprudência e a doutrina concordam que a violação dos deveres de cuidado e proteção dentro do contexto familiar não só agrava a ilicitude como também exige uma atuação enérgica para a proteção dos bens jurídicos mais preciosos: a dignidade e a integridade da pessoa humana⁹⁵,(Nucci, 2021).

3.4 A Culpa

A análise da culpa no crime de violência doméstica é fundamental para compreender a responsabilidade penal do agente. A culpa, no âmbito jurídico, se define pela análise do dolo, que pode ser direto ou eventual. O dolo direto ocorre quando o agente tem a intenção específica de causar o dano, enquanto o dolo eventual se caracteriza quando o agente assume o risco de que o dano ocorra.

Edgar Taborda Lopes esclarece que a culpa no crime de violência doméstica é marcada pela consciência do agente sobre o caráter ilícito de sua conduta e pela aceitação do risco de produzir o resultado lesivo (Edgar Taborda Lopes, 2021). Essa análise é essencial, pois não apenas envolve a intenção do agente, mas também o contexto em que o ato foi praticado. A culpabilidade, assim, não é meramente a identificação de uma falha ou descuido, mas a constatação de uma vontade dolosa.

A doutrina brasileira, como argumenta Nelson Hungria, destaca a gravidade da culpa em casos de violência doméstica, onde o dolo eventual é considerado extremamente reprovável. Hungria observa que, no ambiente familiar, a violência é especialmente perversa porque desvirtua o sentido de proteção e segurança esperado nas relações íntimas (Nelson Hungria, 2022).

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 497.

A jurisprudência brasileira tem abordado a questão da culpa de maneira consistente, reforçando a importância do dolo na configuração do crime de violência doméstica. O Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 18 de agosto de 2020⁹⁶, sublinha que "a culpa no crime de violência doméstica é evidenciada pela persistência do agente em praticar atos de violência, mesmo estando ciente das consequências lesivas de seus atos." Isso reflete uma compreensão de que a culpa não reside apenas no ato de violência, mas na decisão consciente de continuar com comportamentos agressivos, assumindo os riscos associados.

Paulo José da Costa Júnior argumenta que a análise da culpa é crucial para garantir uma aplicação justa das penas. Ele enfatiza que, ao considerar o grau de culpa, o juiz pode ajustar a pena de acordo com a gravidade do dolo e as circunstâncias específicas do caso. Isso assegura que a resposta penal seja proporcional ao crime cometido, respeitando os princípios de justiça e equidade (Paulo Junior, 2012).

Alberto Silva Franco também contribui para o debate ao destacar que a culpa, especialmente em casos de violência doméstica, deve ser entendida em um contexto mais amplo, que inclui as dinâmicas de poder e controle. Franco argumenta que, em muitos casos, a violência doméstica é perpetuada por uma sensação de impunidade do agressor, que acredita que suas ações não terão consequências severas. Essa percepção distorcida da realidade jurídica torna a análise da culpa ainda mais crucial (Silva Franco, 2001).

A culpa no crime de violência doméstica deve ser analisada com profundidade, levando em conta a intencionalidade e a consciência do agente sobre a ilicitude de seus atos. A jurisprudência e a doutrina reforçam que a culpabilidade deve ser avaliada de forma rigorosa, especialmente em contextos de violência doméstica, onde a proteção das vítimas e a justiça devem ser priorizadas.

3.5 A Punibilidade

A punibilidade no crime de violência doméstica envolve a aplicação de penas previstas na legislação brasileira, como reclusão, detenção, multas e medidas protetivas. A Lei Maria da

⁹⁶ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (2020/0147243-5),. Disponível para consulta em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforçaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>, (consultado em julho de 2024).

Penha (Lei n.º 11.340/2006) é essencial na definição dessas sanções, estabelecendo uma resposta penal firme para proteger as vítimas e punir os agressores (GOMES, 2009).

Rogério Cunha e Ronaldo Pinto, enfatizam que a aplicação das penas deve ser proporcional à gravidade do crime e considerar as circunstâncias específicas de cada caso. Eles destacam que, além das penas tradicionais, a lei prevê uma série de medidas protetivas que buscam impedir a continuidade da violência e proteger a vítima. Tais medidas incluem o afastamento do agressor, a proibição de contato e o acompanhamento psicossocial, todas fundamentais para garantir a segurança da vítima e prevenir a reincidência (Cunha and Pinto, 2015).

A jurisprudência brasileira reforça essa necessidade de aplicação rigorosa das penas para garantir a efetividade das medidas protetivas. No Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 12 de junho de 2024⁹⁷, o tribunal afirmou que *"a aplicação das penas previstas na Lei Maria da Penha é essencial para assegurar a proteção das vítimas e para dissuadir potenciais agressores, garantindo a efetividade das medidas protetivas"*. Esta decisão sublinha a importância de uma abordagem firme e contínua para garantir que as sanções cumpram sua função de prevenção e repressão.

Nelson Hungria também discute a função da punição no contexto de crimes de violência doméstica, argumentando que as penas não devem apenas retribuir o mal causado, mas também servir como um mecanismo de defesa social, especialmente em crimes que envolvem a quebra de confiança e segurança no ambiente familiar (Nelson Hungria, 2022).

Guilherme Nucci complementa essa visão ao destacar a importância das medidas protetivas como parte essencial da resposta penal. Ele enfatiza que a eficácia dessas medidas está diretamente ligada à capacidade do sistema de justiça em monitorar e garantir seu cumprimento, oferecendo assim uma proteção real e contínua às vítimas (Nucci, 2021).

Além disso, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 10 de novembro de 2020, reiterou a necessidade de aplicar sanções rigorosas para crimes de violência doméstica,

⁹⁷ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 2026129 / MS. Disponível para consulta em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EAc%F3rd%E3o+do+Superior+Tribunal+de+Justi%E7a+%28STJ%29%2Cviolencia+domestica%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=Ac%F3rd%E3o+do+Superior+Tribunal+de+Justi%E7a+%28STJ%29%2Cviolencia+domestica>, (consultado em julho de 2024).

destacando que a prevenção da reincidência é um dos principais objetivos das medidas protetivas e das penas previstas na Lei Maria da Penha⁹⁸. O tribunal sublinhou que a proteção das vítimas deve ser prioritária e que as sanções devem ser aplicadas de forma a desincentivar futuras agressões.

A punibilidade no crime de violência doméstica é fundamental para a proteção das vítimas e a prevenção de novas agressões. A aplicação das penas, conforme estabelecido na Lei Maria da Penha, deve ser rigorosa e proporcional à gravidade do crime, assegurando a eficácia das medidas protetivas e a justiça na resposta penal.

3.6 O Bem Jurídico Protegido

O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica no Brasil é abrangente, englobando a integridade física, psicológica e moral das vítimas, além do direito à dignidade humana e à convivência familiar livre de violência. Esses bens jurídicos são essenciais não apenas para a proteção individual das vítimas, mas também para a preservação da ordem social e a estabilidade das relações familiares. A violência doméstica, ao violar esses bens, provoca uma desestruturação que atinge tanto a vítima quanto o núcleo familiar e, por extensão, toda a sociedade (Piovesan, F. Pimentel, 2011; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, 2014; Dias, 2015).

A proteção desses bens jurídicos é crucial para garantir a segurança das vítimas e a estabilidade das relações familiares. Eles apontam que a violência doméstica compromete diretamente a dignidade humana, um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal Brasileira. Essa dignidade deve ser protegida tanto no âmbito individual quanto coletivo, uma vez que a família é considerada a base da sociedade (art. 226 da CF/88⁹⁹) (Carneiro and Fraga, 2012).

⁹⁸ O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válida a alteração promovida na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para permitir que, em casos excepcionais, a autoridade policial afaste o suposto agressor do domicílio ou do lugar de convivência quando for verificado risco à vida ou à integridade da mulher, mesmo sem autorização judicial prévia. A decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138, julgada na sessão desta quarta-feira (23), foi unânime. Disponível para consulta: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412849&ori=1>

⁹⁹ Artigo 226º da Constituição Federal de 1988 – “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, disponível para consulta <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>.

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, veio reforçar essa proteção ao estabelecer mecanismos que visam prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei ampliou o conceito de violência doméstica, abarcando não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa amplitude é essencial para reconhecer as múltiplas formas de abuso que podem ocorrer dentro do ambiente doméstico, afetando profundamente a integridade das vítimas (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, 2014; Dias, 2015).

A proteção do bem jurídico da integridade física está claramente vinculada ao direito à vida e à saúde, direitos fundamentais assegurados pela Constituição (art. 5º, caput, CF/88¹⁰⁰). A integridade física é o primeiro bem jurídico a ser protegido, pois a violência doméstica frequentemente envolve agressões que podem causar lesões corporais ou até mesmo a morte da vítima (Nucci, 2021). Contudo, a proteção não se limita ao aspecto físico. A integridade psicológica e moral é igualmente fundamental, pois a violência emocional, como humilhações, ameaças e manipulação, também causa danos profundos e duradouros à vítima, afetando sua autoestima e capacidade de se relacionar socialmente (Nucci, 2021).

A dignidade humana, no contexto da violência doméstica, não é apenas um direito individual, mas um bem jurídico coletivo que assegura a convivência harmônica dentro da sociedade. A violação desse bem jurídico justifica a intervenção do Direito Penal, que atua como última ratio para proteger valores fundamentais que outras áreas do Direito não conseguem tutelar de maneira eficaz (P. P. Albuquerque, 2010).

A jurisprudência brasileira tem sido consistente em reafirmar a importância desses bens jurídicos no contexto da violência doméstica. O Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 18 de agosto de 2020¹⁰¹, sublinha que "*a violência doméstica não é apenas uma violação dos direitos individuais, mas também uma ameaça à ordem pública e à coesão social*". Esta decisão reflete a visão de que a violência doméstica, ao desestruturar a unidade familiar, compromete a própria base da sociedade, justificando uma resposta penal rigorosa e eficaz.

¹⁰⁰ Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 – “dos direitos e deveres individuais e coletivos”, disponível para consulta <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>.

¹⁰¹ Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), Nº 590.301 - SC (2020/0147243-5). Disponível para consulta em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1969614&numero_registro=202001472435&data=20200824&peticao_numero=-1&formato=PDF (consultado em julho de 2024).

Além disso, o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 09 de novembro de 2012¹⁰², afirma que "*a proteção dos bens jurídicos envolvidos na violência doméstica deve ser prioritária, dada a vulnerabilidade das vítimas e o impacto sistêmico que a violência tem sobre o núcleo familiar e, por conseguinte, sobre a sociedade como um todo*". Esta perspectiva é essencial para compreender que a violência doméstica vai além da esfera privada, afetando diretamente a saúde pública e a paz social.

A violência psicológica, por exemplo, muitas vezes não deixa marcas visíveis, mas pode ser devastadora para a vítima. Nélsion Hungria já enfatizava a gravidade da violência moral e psicológica, destacando que tais formas de agressão corroem a dignidade e o bem-estar mental da vítima, muitas vezes de maneira mais profunda e duradoura do que a violência física (Nélsion Hungria, 2022).

A Lei Maria da Penha reconhece essas diversas formas de violência e estabelece medidas para combatê-las. As medidas protetivas de urgência, por exemplo, são fundamentais para proteger a integridade física e psicológica das vítimas, afastando o agressor e restringindo seu contato com a vítima (Dias, 2015). Essas medidas são um reflexo da necessidade de uma proteção ampla e imediata dos bens jurídicos em questão.

A proteção dos bens jurídicos no contexto da violência doméstica é vital para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Ele afirma que, ao proteger a integridade física, psicológica e moral das vítimas, o Direito Penal cumpre uma função essencial na promoção de uma cultura de respeito e igualdade, especialmente no que se refere às relações de gênero (Silva Franco, 2001).

O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica no Brasil, que inclui a integridade física, psicológica e moral das vítimas, bem como a dignidade humana, é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como central para a proteção das vítimas e a manutenção da ordem social. A Lei Maria da Penha e as decisões judiciais reforçam a necessidade de uma abordagem rigorosa e abrangente na proteção desses bens, assegurando

¹⁰² Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nº 184.990 - RS (2010/0169388-0). Disponível para consulta em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1148279&num_registro=201001693880&data=20121109&peticao_numero=-1&formato=PDF (consultado em julho de 2024).

que a justiça penal cumpra seu papel na prevenção e repressão da violência doméstica (DIAS, 2010).

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PENAIIS-PROCESSUAIS NA ORDEM JURÍDICA PORTUGUESA

A análise dos elementos penais-processuais na ordem jurídica portuguesa é crucial para compreender como o sistema de justiça lida com os casos de violência doméstica desde a sua fase inicial até a execução das sentenças (P. P. Albuquerque, 2010). Este capítulo examina as etapas que compõem o processo penal, desde o momento em que as autoridades tomam conhecimento do crime, passando pelos procedimentos judiciais que garantem os direitos das partes envolvidas, até a implementação das medidas punitivas e de reabilitação destinadas a prevenir a reincidência e a proteger as vítimas (N. Brandão, 2010). Ao investigar esses aspetos, busca-se identificar as garantias processuais oferecidas às vítimas e aos acusados, bem como os desafios enfrentados pela justiça portuguesa na aplicação eficaz das leis que visam prevenir a violência doméstica.

4.1 Início do Processo Penal em Casos de Violência Doméstica

O início do processo penal em casos de violência doméstica em Portugal é estruturado de forma a garantir a proteção imediata das vítimas e a eficácia na aplicação da justiça. A legislação portuguesa reconhece a violência doméstica como um crime de natureza pública, o que implica que o Ministério Público deve iniciar o processo independentemente da vontade da vítima, sendo uma característica essencial para garantir que os agressores sejam devidamente responsabilizados, mesmo em situações onde a vítima possa estar emocionalmente ou fisicamente vulnerável (P. P. Albuquerque, 2010).

A denúncia é o ponto de partida fundamental para o início do processo penal em casos de violência doméstica. A denúncia pode ser feita por qualquer pessoa que tenha conhecimento dos atos de violência, não sendo limitada à própria vítima. Esta flexibilidade é crucial para assegurar que o crime não passe despercebido mesmo quando a vítima, por medo ou dependência, hesite em formalizar a queixa (Carvalho, 2008). De acordo com o artigo 242.º do Código de Processo Penal (CPP)¹⁰³, a denúncia pode ser formalizada junto de qualquer autoridade competente, sendo essencial que o sistema permita diferentes formas de participação para facilitar o acesso à justiça.

¹⁰³ Portugal. Código Penal, Artigo 242º, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

Após a denúncia, o processo penal entra na fase de inquérito, conduzida pelo Ministério Público com o apoio das autoridades policiais. Este período é dedicado à recolha de provas que fundamentem a acusação. Jorge de Figueiredo Dias sublinha a importância de um inquérito célere, particularmente em casos de violência doméstica, devido ao risco contínuo que o agressor representa para a vítima (Dias, 2009). Durante esta fase, podem ser aplicadas diversas medidas cautelares, como a detenção preventiva do agressor ou a aplicação de medidas de coação, como a proibição de contato com a vítima, conforme previsto nos artigos 200.º e 202.º do CPP¹⁰⁴. A celeridade e eficácia na aplicação destas medidas são cruciais para a proteção da vítima durante o processo.

A legislação portuguesa, particularmente a Lei n.º 112/2009¹⁰⁵, prevê um conjunto de medidas de coação que podem ser aplicadas desde o início do processo penal para assegurar a segurança da vítima. As medidas incluem a ordem de afastamento do agressor, a proibição de contato e a utilização de meios eletrônicos para monitorizar o cumprimento dessas ordens. Estas medidas são fundamentais para prevenir a vitimização e para garantir que a vítima se sinta segura durante o curso do processo penal (N. Brandão, 2010).

Com a conclusão do inquérito, cabe ao Ministério Público avaliar se existem indícios suficientes para a dedução da acusação. Caso existam, o processo segue para a fase de instrução ou diretamente para julgamento, dependendo da gravidade e complexidade do caso. Como nota Paulo Pinto de Albuquerque, a decisão de arquivamento deve ser cuidadosamente ponderada, pois a vítima ou o assistente têm o direito de requerer a abertura da instrução, o que permite uma revisão judicial independente da decisão do Ministério Público (P. P. Albuquerque, 2010).

Esta fase inicial do processo penal em casos de violência doméstica é, portanto, desenhada para garantir uma resposta rápida e eficaz que proteja os direitos das vítimas e assegure a responsabilização dos agressores. A jurisprudência portuguesa tem sublinhado a importância da aplicação rigorosa de medidas de coação em casos de violência doméstica. Decisões recentes dos tribunais superiores reforçam a necessidade de uma intervenção estatal eficaz e célere, enfatizando a proteção imediata das vítimas e a punição adequada dos agressores. Essas decisões destacam o compromisso do sistema judicial em assegurar que as

¹⁰⁴ Portugal. Código de Processo Penal, Artigos 200.º e 202.º, Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

¹⁰⁵ Portugal. Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

respostas do Estado sejam proporcionais à gravidade da violência e garantam a segurança das vítimas em todas as fases do processo penal.

4.2 Procedimentos Judiciais e Garantias Processuais

No contexto dos processos penais envolvendo violência doméstica em Portugal, os procedimentos judiciais e as garantias processuais são elementos fundamentais para assegurar que os direitos de todas as partes envolvidas sejam respeitados, enquanto se busca a aplicação da justiça." Paulo Pinto de Albuquerque sublinha que o processo penal deve ser conduzido de forma a garantir tanto a proteção da vítima quanto a observância dos direitos fundamentais do arguido, conforme estipulado pela Constituição da República Portuguesa¹⁰⁶ (Albuquerque, 2010).

A legislação portuguesa tem vindo a desenvolver-se de forma a criar um equilíbrio entre a necessidade de proteger a vítima e a garantia dos direitos fundamentais do arguido, cumprindo assim com os preceitos constitucionais e as normas internacionais de direitos humanos." Segundo Nuno Brandão, este equilíbrio é essencial para assegurar que o processo penal atue de maneira eficaz e justa, garantindo a segurança das vítimas sem comprometer os direitos processuais dos acusados¹⁰⁷ (Brandão, 2010). Além disso, a doutrina aponta que a evolução legislativa em Portugal tem sido influenciada por compromissos internacionais de direitos humanos, como as convenções do Conselho da Europa e da ONU, que reforçam a necessidade de proteção tanto das vítimas quanto dos direitos fundamentais dos acusados¹⁰⁸ (Canotilho & Moreira, 2007).

O princípio do contraditório e o direito à defesa são pilares centrais no sistema processual penal português. Conforme exposto por Paulo Pinto de Albuquerque, o arguido tem o direito de ser ouvido e de apresentar defesa em todas as fases do processo, desde o inquérito até ao julgamento¹⁰⁹ (Albuquerque, 2011). Este direito é complementado pelo princípio da

¹⁰⁶ Albuquerque, P. P. (2010). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora. p. 152

¹⁰⁷ Brandão, N. (2010). *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*. *Revista Julgar*, n.º 12, Coimbra, pp. 9-24.

¹⁰⁸ Canotilho, J.J. G., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I* (4ª Ed., Rev.). Coimbra: Coimbra Editora, p. 412.

¹⁰⁹ Albuquerque, P. P. (2011). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 215.

igualdade de armas, que garante que ambas as partes no processo tenham as mesmas oportunidades para apresentar as suas provas e argumentos.

Além disso, a Constituição da República Portuguesa assegura o direito ao acesso à justiça e a um julgamento justo, conforme estipulado no artigo 20.º. Este direito é essencial nos casos de violência doméstica, onde a vítima frequentemente enfrenta barreiras adicionais, como o medo de represálias ou a dependência emocional ou económica do agressor. A legislação e a jurisprudência portuguesas têm evoluído para reduzir essas barreiras, garantindo que as vítimas tenham acesso facilitado a mecanismos de proteção, como a possibilidade de requerer medidas cautelares (Capelo, 2016).

Uma das características distintivas do processo penal em casos de violência doméstica é a aplicação de medidas de coação que visam garantir a segurança da vítima e evitar a continuação do comportamento abusivo pelo agressor. A Lei n.º 112/2009 prevê diversas medidas de coação que podem ser aplicadas ao longo do processo, incluindo a proibição de contato com a vítima, o afastamento do agressor do domicílio comum, e, em casos mais graves, a prisão preventiva (Costa Andrade, 2017).

Estas medidas são acompanhadas de garantias processuais para o arguido, que pode requerer a revisão das medidas aplicadas ou impugnar a sua legalidade, como estabelecido no artigo 194.º do Código de Processo Penal (CPP). No entanto, como argumenta Maria José Capelo, a prioridade do sistema judicial deve ser a proteção da vítima, o que justifica a aplicação de medidas restritivas de liberdade do arguido, mesmo antes da conclusão do julgamento, desde que estas sejam proporcionais e necessárias para garantir a segurança da vítima (Capelo, 2016).

No âmbito do julgamento, é garantido ao arguido o direito a um julgamento justo, público e célere. O Código de Processo Penal assegura que o julgamento seja conduzido por um tribunal imparcial, com a presença obrigatória do Ministério Público, que atua como representante do interesse público. Figueiredo Dias sublinha a importância de que o julgamento seja conduzido com o rigor necessário para apurar os fatos de forma imparcial, garantindo que o arguido tenha a oportunidade de se defender plenamente (Dias, 2014).

Durante o julgamento, a vítima de violência doméstica pode ser chamada a depor como testemunha. A sua proteção é assegurada através de várias medidas, como a possibilidade de depor em separado ou por videoconferência, de forma a evitar o contato direto com o agressor,

o que é particularmente importante para prevenir a revitimização. Conforme destacado por Jorge de Figueiredo Dias, essas garantias processuais são cruciais para equilibrar o direito à defesa do arguido com a proteção da dignidade e dos direitos da vítima (Dias, 2014).

A decisão judicial em casos de violência doméstica deve ser devidamente fundamentada, levando em conta todas as provas apresentadas durante o processo. O tribunal deve considerar não apenas as evidências físicas, mas também os testemunhos e os impactos psicológicos da violência sobre a vítima, conforme previsto no artigo 374.º do CPP. Além disso, a decisão pode ser objeto de recurso, assegurando ao arguido o direito de impugnar a decisão de primeira instância, como forma de garantir a justiça e a correção de eventuais erros processuais¹¹⁰ (Albuquerque, 2011).

Paulo Pinto de Albuquerque destaca a importância do sistema de recursos no contexto do processo penal português, enfatizando que o recurso é uma garantia essencial para a proteção dos direitos fundamentais do arguido, permitindo a revisão das decisões que possam ser injustas ou ilegais¹¹¹ (Albuquerque, 2011). No entanto, a efetividade do recurso deve ser equilibrada com a necessidade de garantir uma resposta judicial célere e eficaz, especialmente em casos de violência doméstica, onde a demora na justiça pode representar um risco adicional para a vítima.

4.3 Execução das Sentenças e Medidas de Reabilitação

A execução das sentenças e a implementação de medidas de reabilitação em casos de violência doméstica são aspetos cruciais para assegurar não apenas a punição do agressor, mas também a proteção contínua da vítima e a reintegração do ofensor na sociedade. Em Portugal, o sistema de justiça penal combina sanções punitivas com medidas reabilitativas, reconhecendo a complexidade dos crimes de violência doméstica e a necessidade de uma abordagem multidimensional.

A execução das sentenças em casos de violência doméstica envolve uma série de procedimentos que garantem que as penas impostas pelos tribunais sejam cumpridas de maneira eficaz e que os direitos das vítimas sejam protegidos durante todo o processo. Conforme estabelece o Código Penal Português, as penas podem variar desde a prisão efetiva até medidas

¹¹⁰ Albuquerque, P. P. (2011). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 412.

¹¹¹ Albuquerque, P. P. (2011). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 421.

de suspensão de pena com vigilância eletrônica, dependendo da gravidade do crime e das circunstâncias específicas do caso (Pinto, 2017).

Paulo Pinto de Albuquerque destaca que a prisão efetiva é frequentemente aplicada em casos graves, especialmente quando há risco de reincidência ou quando as medidas alternativas não são consideradas suficientes para garantir a segurança da vítima¹¹² (Albuquerque, 2011). No entanto, a execução da pena deve sempre respeitar os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana, assegurando que o cumprimento da sentença não resulte em tratamentos cruéis ou degradantes.

Além das penas privativas de liberdade, o sistema jurídico português prevê a aplicação de medidas de vigilância eletrônica, como forma de garantir que o agressor cumpra as restrições impostas pelo tribunal, especialmente em casos onde o agressor é autorizado a permanecer em liberdade condicional. A monitorização eletrônica permite controlar os movimentos do condenado e assegurar que ele não se aproxime da vítima, conforme estipulado nas medidas cautelares (Capelo, 2016).

As medidas de reabilitação são componentes essenciais da resposta penal em casos de violência doméstica. O objetivo dessas medidas é proporcionar ao agressor a oportunidade de refletir sobre seu comportamento e de participar em programas que possam prevenir a reincidência. Estes programas são frequentemente desenvolvidos por serviços sociais em cooperação com o sistema judicial e incluem terapias comportamentais, programas de gestão da raiva e cursos de educação sobre violência de gênero (Costa Andrade, 2017).

Segundo Jorge de Figueiredo Dias, a reabilitação do agressor é crucial para quebrar o ciclo de violência e promover a segurança a longo prazo da vítima e da comunidade. Ele argumenta que, embora as penas privativas de liberdade sejam importantes, elas devem ser acompanhadas de esforços reabilitativos que abordem as causas subjacentes do comportamento violento (Dias, 2014).

A legislação portuguesa, particularmente a Lei n.º 112/2009¹¹³, enfatiza a necessidade de integrar medidas reabilitativas no processo de execução das sentenças. Estas medidas

¹¹² Albuquerque, P. P. (2011). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 312

¹¹³ Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16.

incluem programas de reinserção social e tratamento psicológico obrigatório para os agressores, que são frequentemente monitorados por oficiais de justiça para garantir que o condenado esteja a cumprir as condições impostas pelo tribunal (Pinto, 2017).

Além disso, a execução das sentenças em casos de violência doméstica inclui a possibilidade de aplicação de sanções adicionais caso o condenado não cumpra as medidas de reabilitação impostas. Por exemplo, o não cumprimento de um programa de reabilitação pode resultar na revogação da suspensão da pena e na execução da pena de prisão¹¹⁴ (Albuquerque, 2011).

A proteção da vítima após a condenação do agressor é uma prioridade no sistema de justiça penal português. As medidas de afastamento do agressor e as ordens de proteção são mantidas durante a execução da sentença para garantir que a vítima não seja submetida a novos abusos. A legislação permite que estas medidas sejam renovadas ou reforçadas caso existam indícios de que a vítima possa estar em risco (Capelo, 2016).

A criação de programas de apoio contínuo à vítima, que incluem acompanhamento psicológico e assistência social, é também um elemento fundamental na estratégia de proteção. Estes programas são implementados em coordenação com as autoridades judiciais e as organizações não governamentais, que desempenham um papel vital na provisão de serviços de apoio e na defesa dos direitos das vítimas (Costa Andrade, 2017).

4.4 Desafios na Implementação das Medidas Protetivas e Processuais

A implementação eficaz das medidas protetivas e processuais em casos de violência doméstica em Portugal enfrenta uma série de desafios que comprometem, em certa medida, a proteção integral das vítimas e a eficácia na punição dos agressores. Embora a legislação portuguesa seja avançada no que concerne à proteção das vítimas de violência doméstica, a sua aplicação prática revela uma série de dificuldades que precisam ser abordadas para assegurar que os objetivos da lei sejam plenamente alcançados.

Um dos principais desafios é a efetividade das medidas de proteção, como as ordens de afastamento e as proibições de contato. Apesar de serem fundamentais para a segurança

¹¹⁴ Albuquerque, P. P. (2011). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 319

imediate das vítimas, a sua aplicação enfrenta obstáculos na supervisão e monitorização, especialmente em contextos onde há falta de recursos adequados para garantir que estas medidas sejam cumpridas de forma rigorosa¹¹⁵ (N. Brandão, 2010). A vigilância eletrónica, por exemplo, embora seja uma ferramenta poderosa, enfrenta limitações técnicas e logísticas que podem comprometer a sua eficácia.

Além disso, a formação e sensibilização dos agentes do sistema judicial e das forças de segurança são cruciais para a correta aplicação das medidas legais. No entanto, estudos têm demonstrado que ainda há uma necessidade significativa de capacitação contínua para assegurar que todos os envolvidos no processo compreendam a gravidade da violência doméstica e apliquem a legislação de maneira consistente e sensível às necessidades das vítimas (P. P. Albuquerque, 2010). A falta de formação adequada pode resultar em interpretações divergentes da lei e na aplicação inconsistente das medidas protetivas, o que pode expor as vítimas a riscos adicionais.

Outro desafio importante é a articulação entre os diversos serviços de apoio às vítimas, como serviços sociais, psicológicos e jurídicos. A falta de coordenação eficaz entre estas entidades pode levar a falhas na proteção contínua das vítimas, especialmente nos casos em que há uma necessidade urgente de respostas integradas para garantir a segurança e o bem-estar das mesmas (Juristas, 2023). O apoio interinstitucional é essencial para que as medidas de coação e reabilitação sejam aplicadas de forma integrada e eficaz, evitando lacunas que possam ser exploradas pelos agressores.

A morosidade processual também constitui um obstáculo significativo, especialmente num sistema judicial sobrecarregado. Em muitos casos, a demora na tramitação dos processos pode agravar a situação de vulnerabilidade da vítima, aumentando o risco de novos episódios de violência. Como sublinha Jorge de Figueiredo Dias¹¹⁶, a celeridade processual é um

¹¹⁵ Brandão, N. (2010). *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*. In *Revista Julgar*, n.º 12, Coimbra, pp. 9-24.

¹¹⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 140/19.2GCPBL.C1.S1 de 24 de março de 2021, “a pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa; (3) Dentro deste limite, máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico” (Direito Penal, vol. I, p. 84 e Direito Penal, vol. II, pp. 227-228”. No caso do concreto crime em presença (o único que pode ser apreciado de per si, o homicídio), não parecem ser controversas as elevadas necessidades de prevenção geral, dada a sensibilidade social generalizada ao ataque aos bens jurídicos violados, violação essa geradora de escândalo, alarme e intranquilidade. V. Acórdão STJ de 2010-09-2, Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1, Acórdão STJ de 08-10-97, Proc. n.º 976/97, e de 17-12-97, Proc. n.º 1186/97”. Disponível para consulta em:

imperativo em casos de violência doméstica, mas o sistema enfrenta desafios estruturais que muitas vezes impedem a rápida resolução dos casos (Dias, 2009).

Por fim, a conscientização pública e a mudança cultural são elementos críticos na luta contra a violência doméstica. Embora a legislação represente um avanço significativo, a mudança efetiva só pode ser alcançada com a transformação das atitudes sociais que perpetuam a violência de gênero. Iniciativas educativas e campanhas de sensibilização são fundamentais para promover uma cultura de zero tolerância à violência doméstica e para encorajar a denúncia e o apoio às vítimas (N. Brandão, 2010).

Em suma, enquanto a legislação portuguesa oferece um framework robusto para a proteção das vítimas de violência doméstica, a sua implementação enfrenta desafios consideráveis. A superação dessas dificuldades requer uma abordagem multifacetada que inclua a melhoria da formação dos profissionais, o fortalecimento da coordenação entre os serviços de apoio, a aceleração dos processos judiciais e uma contínua mudança cultural que promova a igualdade de gênero e a rejeição da violência em todas as suas formas.

5. ANÁLISE DOS ELEMENTOS PENAIIS-PROCESSUAIS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A análise dos elementos penais-processuais na ordem jurídica brasileira, particularmente no contexto de crimes de violência doméstica, é essencial para compreender como o sistema de justiça criminal procura garantir a proteção das vítimas, a responsabilização dos agressores e a efetividade das normas legais. Este capítulo abordará os principais aspectos do processo penal aplicável aos crimes de violência doméstica no Brasil, focando nos procedimentos desde o início do processo até a execução das sentenças e as medidas de reabilitação.

5.1 Início do Processo Penal em Casos de Violência Doméstica

O início do processo penal em casos de violência doméstica no Brasil está estruturado de maneira a garantir uma resposta rápida e eficaz, visando a proteção imediata da vítima e a responsabilização do agressor. A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)¹¹⁷ desempenha um papel fundamental nesse contexto, ao estabelecer procedimentos específicos que devem ser seguidos desde o momento em que a violência é denunciada.

O processo penal em casos de violência doméstica pode ser iniciado a partir da notícia-crime, que pode ser realizada pela própria vítima, por terceiros ou por autoridades que tenham tomado conhecimento dos fatos. A Lei Maria da Penha prevê que o registro da ocorrência pode ser feito em qualquer delegacia, preferencialmente nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)¹¹⁸, que possuem estrutura e profissionais capacitados para lidar com esse tipo de violência.

Uma característica marcante da legislação brasileira é o fato de que o crime de violência doméstica é de ação pública incondicionada. Isso significa que, uma vez registrada a ocorrência, o Ministério Público é obrigado a dar continuidade à ação penal, independentemente da vontade

¹¹⁷ Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Artigos 12, 16.

¹¹⁸ Secretaria de Políticas para as Mulheres. Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). A Delegacia de Defesa da Mulher, é um órgão público brasileiro criado para o combate à violência contra as mulheres. A primeira unidade foi inaugurada no estado de São Paulo em 6 de agosto de 1985 durante o governo Franco Montoro, sob o planejamento do então secretário da Segurança Pública Michel Temer. A partir de sua criação, surgiram mais delegacias em outros estados do Brasil. Trinta anos depois, só no estado de São Paulo, havia 131 unidades, 24 na capital e região metropolitana e 107 no interior do estado.[1] Em 2016, o estado do Rio de Janeiro tinha catorze unidades. Disponível em: <https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>. Acesso em: agosto de 2024.

da vítima de prosseguir com o caso. Essa previsão legal visa evitar a retração da vítima, que muitas vezes ocorre devido à pressão do agressor ou à dependência emocional e financeira. A Lei Maria da Penha trouxe uma mudança significativa ao estabelecer que os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam tratados como ação penal pública incondicionada, protegendo a vítima da coerção por parte do agressor (DIAS, 2010). A incondicionalidade da ação penal reflete uma preocupação do legislador com a vulnerabilidade das vítimas, que muitas vezes poderiam desistir da denúncia, perpetuando o ciclo de violência (Greco, 2008). Além disso, a natureza pública incondicionada da ação penal assegura que o Estado possa atuar independentemente da vontade da vítima, garantindo uma resposta efetiva do sistema de justiça (Cunha and Pinto, 2015).

Logo no início do processo, a vítima pode solicitar ao juiz a concessão de medidas protetivas de urgência. Essas medidas têm caráter preventivo e visam garantir a segurança da vítima, afastando o agressor do convívio familiar e limitando seu contato com a vítima. As medidas protetivas podem incluir o afastamento do lar, a proibição de contato ou aproximação com a vítima, e a suspensão do porte de armas pelo agressor. A solicitação dessas medidas pode ser feita pela autoridade policial, pelo Ministério Público, ou diretamente pela vítima, e deve ser decidida pelo juiz no prazo máximo de 48 horas (Lotta, 2019).

Com o registro da ocorrência e a coleta de provas iniciais, o Ministério Público apresenta a denúncia formal contra o agressor. A denúncia é a peça processual que dá início à ação penal propriamente dita, e nela são descritos os fatos criminosos, as provas preliminares colhidas, e a tipificação penal aplicável. A Lei Maria da Penha estabelece que o Ministério Público deve atuar com rigor e celeridade na denúncia desses casos, uma vez que a violência doméstica é tratada como um crime de grande potencial ofensivo (Sousa, Batista and Helal, 2022).

A investigação preliminar, conduzida pela Polícia Judiciária, tem como objetivo a coleta de provas que possam subsidiar a denúncia do Ministério Público. A polícia deve ouvir a vítima, testemunhas e o acusado, além de requisitar exames periciais que possam comprovar a materialidade e a autoria do crime. A Lei Maria da Penha reforça a necessidade de que essas investigações sejam realizadas de forma célere e cuidadosa, para evitar a revitimização da mulher e garantir que as provas sejam robustas o suficiente para sustentar a denúncia.

5.2 Procedimentos Judiciais e Garantias Processuais

Os procedimentos judiciais em casos de violência doméstica no Brasil são delineados de maneira a garantir que o processo penal seja conduzido de forma justa, célere e eficaz, respeitando os direitos tanto da vítima quanto do acusado. A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)¹¹⁹ trouxe inovações importantes no tocante às garantias processuais, buscando um equilíbrio entre a necessidade de proteção da vítima e a observância dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

A Lei Maria da Penha estabelece que os processos relacionados com a violência doméstica e familiar contra a mulher devem tramitar com prioridade em todas as fases processuais, conforme previsto no artigo 19º da referida lei. Essa prioridade visa minimizar o tempo de exposição da vítima ao risco de novas agressões e assegurar uma resposta judicial mais rápida e eficaz (DIAS, 2010). A celeridade processual é um aspecto fundamental para a efetividade das medidas protetivas de urgência, que precisam ser implementadas com rapidez para garantir a segurança da vítima.

Apesar da necessidade de proteger a vítima, o sistema jurídico brasileiro assegura ao acusado os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988¹²⁰. O contraditório implica o direito do réu de ser informado sobre as acusações que lhe são feitas e de responder a elas, enquanto a ampla defesa garante que o acusado tenha todos os meios e recursos necessários para se defender adequadamente no processo judicial (P. P. Albuquerque, 2010).

Durante a instrução processual, o acusado tem o direito de ser assistido por um advogado, de apresentar provas, de interrogar testemunhas e de contestar as provas apresentadas pelo Ministério Público. A observância dessas garantias processuais é crucial para que o julgamento seja conduzido de forma justa e imparcial, prevenindo arbitrariedades que possam comprometer a integridade do processo judicial (P. P. Albuquerque, 2010; Nucci, 2021).

¹¹⁹ Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), Artigo 19º “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”.

¹²⁰ Constituição Federal de 1988, Artigos 5º, incisos LIV e LV. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

Uma das inovações mais significativas da Lei Maria da Penha é a previsão de medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas pelo juiz logo no início do processo, sem a necessidade de audiência com o réu, conforme previsto no artigo 18^{o121}. Essas medidas incluem o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a suspensão do porte de armas. Embora essas medidas sejam tomadas sem o contraditório prévio, elas são consideradas essenciais para garantir a segurança imediata da vítima, sendo posteriormente submetidas a revisão judicial para assegurar o respeito ao devido processo legal (Nucci, 2021).

As audiências em processos de violência doméstica são conduzidas de maneira a evitar a revitimização da mulher, permitindo que ela preste depoimento em condições que assegurem sua integridade emocional. Em muitos casos, a vítima pode ser ouvida em separado do réu, e as provas testemunhais e documentais são colhidas com especial cuidado para proteger a dignidade e o bem-estar da vítima (Pires, Roberto Rocha Coelho; Lotta, Gabriela Spanghero; Oliveira, 2018).

O Código de Processo Penal Brasileiro, em consonância com a Lei Maria da Penha, prevê que a produção de provas deve observar o princípio da legalidade, garantindo que todas as provas sejam obtidas por meios lícitos e que sejam respeitados os direitos do acusado durante a fase probatória (Lima and D'Ascenzi, 2013). A aplicação do princípio do favor rei, que orienta o juiz a decidir em favor do réu em caso de dúvida sobre a culpabilidade, também se faz presente em processos de violência doméstica, reforçando a necessidade de uma condenação baseada em provas robustas e irrefutáveis (Lotta, 2019).

5.3 Execução das Sentenças e Medidas de Reabilitação

A execução das sentenças em casos de violência doméstica no Brasil é uma etapa crucial para garantir que as penalidades impostas pelo sistema judiciário sejam efetivamente cumpridas, protegendo as vítimas e buscando a reabilitação dos agressores. A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) não apenas estabelece as bases para a condenação, mas também

¹²¹ Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), Artigo 18º. “ Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019) III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)”.

detalha as medidas que devem ser tomadas para assegurar que o agressor não continue a representar uma ameaça à vítima ou à sociedade ¹²².

Uma vez transitada em julgado, a sentença condenatória em casos de violência doméstica deve ser rigorosamente executada. O Código de Processo Penal Brasileiro, aliado às disposições da Lei Maria da Penha, orienta a execução penal de maneira a garantir que as penas sejam cumpridas de forma proporcional e adequada à gravidade do delito ¹²³. As penas podem variar desde a prisão em regime fechado, semiaberto ou aberto até medidas alternativas, como prestação de serviços à comunidade ou participação em programas de reabilitação para agressores¹²⁴ (P. P. Albuquerque, 2010).

A execução das sentenças deve ser acompanhada de perto pelo Ministério Público e pelas varas de execução penal, garantindo que o cumprimento seja feito conforme as determinações judiciais. A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984)¹²⁵ regula essa fase do processo, assegurando que os direitos do condenado sejam respeitados, mas também que as medidas necessárias para proteger as vítimas sejam efetivas.

Durante a execução da sentença, as medidas protetivas concedidas anteriormente podem ser mantidas ou reforçadas. Estas medidas incluem o afastamento do agressor da residência, a proibição de contato com a vítima, a proibição de frequentar determinados lugares, e a suspensão do porte de armas. A eficácia dessas medidas depende de um acompanhamento rigoroso por parte das autoridades competentes, que devem garantir que o agressor cumpra integralmente as determinações judiciais¹²⁶.

O descumprimento das medidas protetivas ou das condições impostas na execução da sentença pode resultar em novas sanções, incluindo a revogação de benefícios concedidos, como o regime semiaberto, e a reclusão em regime fechado. Esta possibilidade está prevista no

¹²² Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), Artigos 22-24. “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras (...).

¹²³ Código de Processo Penal Brasileiro, Artigos 1º e 2º.

¹²⁴ Albuquerque, Paulo Pinto de. *Comentários ao Código Penal à luz da Constituição e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, p. 412.

¹²⁵ Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), Artigos 1º e 2º.

¹²⁶ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 15 de maio de 2020, sobre o cumprimento das sentenças em casos de violência doméstica. Disponível para consulta em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000004090>.

artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que considera crime o descumprimento das medidas protetivas, sujeitando o agressor a novas penalidades¹²⁷.

A reabilitação do agressor é um aspecto fundamental na prevenção da reincidência em casos de violência doméstica. A Lei Maria da Penha prevê que os condenados por violência doméstica podem ser submetidos a programas de recuperação e reeducação. Esses programas têm como objetivo principal modificar o comportamento do agressor, abordando questões como controle da raiva, empatia com as vítimas e a desconstrução de normas sociais que perpetuam a violência de gênero (Juristas, 2023).

A participação em programas de reabilitação pode ser imposta como parte da sentença ou como condição para a progressão de regime. Esses programas são desenvolvidos por entidades públicas ou organizações não-governamentais especializadas em atendimento a homens autores de violência doméstica. A eficácia desses programas é constantemente avaliada, com foco em reduzir os índices de reincidência e promover uma verdadeira mudança de comportamento nos agressores¹²⁸ (Greco, 2008).

No entanto, a aplicação e a eficácia das medidas de reabilitação ainda enfrentam desafios, como a falta de recursos e a resistência dos agressores em participar dos programas (Greco, 2008). Além disso, a integração dessas medidas no sistema de justiça penal exige uma colaboração estreita entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as organizações que promovem a reeducação dos agressores (Juristas, 2023).

5.4 Desafios na Implementação das Medidas Protetivas e Processuais

A implementação das medidas protetivas e processuais em casos de violência doméstica no Brasil enfrenta inúmeros desafios, que vão desde questões estruturais e institucionais até problemas culturais e sociais (Nucci, 2021). Embora a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) tenha sido um marco importante na proteção das vítimas de violência doméstica, a eficácia dessas medidas depende da capacidade das instituições em aplicar a lei de maneira eficaz e de superar os obstáculos que ainda persistem¹²⁹.

¹²⁷ Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), Artigo 24-A. “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

¹²⁸ Greco, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Editora Forense, 2008, p. 207.

¹²⁹ Nucci, G. S. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Forense, 2021, p. 312.

Um dos principais desafios é a insuficiência de recursos e infraestrutura adequados para a implementação eficaz das medidas protetivas (CARNEIRO, A.A.; FRAGA, 2012). Muitas vezes, as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs) e os órgãos judiciais responsáveis pelos casos de violência doméstica são sobrecarregados e carecem de pessoal capacitado e especializado para lidar com a complexidade desses casos. Essa falta de recursos pode resultar em atrasos na concessão de medidas protetivas e no acompanhamento inadequado dos casos, o que coloca as vítimas em risco contínuo.

A integração entre as diversas instituições envolvidas – como o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as delegacias de polícia e os serviços de assistência social – também é um desafio. A falta de comunicação eficaz entre essas entidades pode levar à fragmentação do atendimento e à ineficácia na aplicação das medidas de coação (CARNEIRO, A.A.; FRAGA, 2012). A implementação das políticas públicas de forma fragmentada, sem uma articulação intersectorial eficiente, compromete a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

A resistência cultural à implementação das medidas protetivas é outro desafio significativo. Em muitas regiões, especialmente nas áreas mais rurais e periféricas, as normas culturais e os estigmas sociais ainda perpetuam a violência de gênero, tornando difícil para as vítimas buscar ajuda ou para as autoridades aplicarem as medidas legais de proteção. O machismo estrutural e a naturalização da violência dentro de casa dificultam a conscientização sobre a gravidade do problema e a necessidade de uma intervenção estatal mais robusta (Siqueira and Silva, 2021).

Além disso, a subnotificação dos casos de violência doméstica continua sendo um grande problema. Muitas vítimas não denunciam os agressores por medo de represálias, dependência econômica ou emocional, ou pela desconfiança no sistema de justiça. Essa subnotificação impede que as medidas protetivas sejam acionadas, expondo as vítimas a riscos ainda maiores (Nélson Hungria, 2022).

Mesmo quando as medidas protetivas são concedidas, a aplicação efetiva dessas medidas pode ser problemática. O cumprimento das ordens judiciais, como o afastamento do agressor ou a proibição de contato com a vítima, depende da vigilância constante por parte das autoridades, o que nem sempre é possível devido à limitação de recursos. Além disso, a falta de um sistema eficaz de monitoramento eletrônico dos agressores, como o uso de pulseiras

eletrônicas, limita a capacidade do Estado de garantir o cumprimento das medidas protetivas (Nucci, 2021).

A reincidência também é um desafio frequente, com muitos agressores desrespeitando as medidas protetivas impostas. Em alguns casos, a ineficácia das medidas de controle e a falta de consequências rigorosas para o descumprimento das ordens judiciais perpetuam o ciclo de violência, colocando as vítimas em perigo contínuo¹³⁰.

Por fim, a reabilitação dos agressores é outro ponto crítico. Embora a Lei Maria da Penha preveja a participação dos agressores em programas de reeducação e reabilitação, a implementação desses programas ainda é incipiente em muitas regiões do Brasil (Nélson Hungria, 2022). A falta de recursos e a resistência dos agressores em participar voluntariamente desses programas são obstáculos significativos para a eficácia dessas medidas¹³¹. Sem uma abordagem eficaz de reabilitação, o risco de reincidência permanece alto, comprometendo a segurança das vítimas e a eficácia das medidas protetivas¹³².

¹³⁰ Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 15 de maio de 2020, disponível para consulta em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902266041&dt_publicacao=15/05/2020. Consulta julho de 2024.

¹³¹ Albuquerque, Paulo Pinto de, op. cit., p. 418

¹³² Hungria, N., op. cit., p. 112

6. ANÁLISE COMPARATIVA DOS DOIS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

A violência doméstica é um tema de extrema relevância nos sistemas jurídicos de Portugal e do Brasil, sendo ambos os países signatários de convenções internacionais que visam prevenir essa forma de violência. Apesar de partilharem uma base comum no direito romano-germânico e uma preocupação crescente com a proteção dos direitos humanos, os sistemas jurídicos de ambos os países apresentam diferenças significativas, tanto no âmbito do direito penal material quanto no processual, bem como em suas abordagens doutrinárias e jurisprudenciais.

6.1 Dimensão Doutrinária

No prisma doutrinário, tanto em Portugal como no Brasil, há uma convergência na compreensão de que a violência doméstica não é apenas um crime contra a integridade física, mas uma violação grave dos direitos humanos que afeta a dignidade e a autonomia das vítimas, maioritariamente mulheres.

A doutrina brasileira, representada por autores como Maria Berenice Dias e Rogério Greco, enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada que considere não apenas a punição do agressor, mas também a proteção e a reabilitação da vítima (Greco, 2008; Dias, 2015). Em Portugal, Paulo Pinto de Albuquerque e Jorge de Figueiredo Dias têm contribuído significativamente para a discussão doutrinária, sublinhando a importância de uma interpretação expansiva do conceito de violência doméstica, que inclua não apenas a violência física, mas também a psicológica, emocional e patrimonial (Dias, 2009; P. P. Albuquerque, 2010).

Entretanto, há uma diferença na forma como a doutrina em cada país aborda a tipificação da violência doméstica. No Brasil, a doutrina tende a focar mais na necessidade de mecanismos preventivos e na eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), destacando a sua relevância como um modelo de legislação especializada em violência doméstica (Dias, 2015).

Por outro lado, em Portugal, a doutrina tem se debruçado sobre as dificuldades na aplicação da Lei n.º 112/2009, especialmente no que tange à proteção das vítimas e à necessidade de uma maior articulação entre os diversos serviços de apoio (Galvão, 2020).

6.2 Dimensão Legal

No plano legal, tanto Portugal quanto Brasil possuem legislações específicas que tratam da violência doméstica de forma autônoma no ordenamento jurídico penal. No Brasil, a Lei Maria da Penha representa uma legislação robusta e abrangente que introduziu medidas protetivas urgentes, criou mecanismos judiciais especializados, e propôs a criação de programas de reabilitação para agressores (Dias, 2015). Esta lei é amplamente reconhecida por sua eficácia em aumentar a visibilidade da violência doméstica e em oferecer proteção efetiva às vítimas.

Em contraste, Portugal adota um modelo em que a violência doméstica é tipificada no artigo 152.º do Código Penal, que foi substancialmente modificado pela Lei n.º 112/2009. Esta legislação visa não apenas criminalizar a violência doméstica, mas também implementar um conjunto de medidas preventivas e protetivas, incluindo o afastamento do agressor e a proteção urgente das vítimas (Duarte, 2012). No entanto, ao contrário da Lei Maria da Penha, a legislação portuguesa não prevê a criação de tribunais especializados, o que tem sido objeto de crítica na doutrina, que argumenta que a ausência de tais mecanismos pode comprometer a eficácia da resposta judicial à violência doméstica (Albuquerque, 2010).

A legislação brasileira, ao prever a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assegura um tratamento mais célere e especializado dos casos, o que é um diferencial importante em comparação ao sistema português. Por outro lado, Portugal tem buscado aprimorar o regime jurídico de proteção das vítimas por meio de constantes reformas legislativas, como a introdução do regime de vigilância eletrônica e a obrigatoriedade de programas de reabilitação para agressores, embora esses mecanismos ainda enfrentem desafios na sua implementação (Galvão, 2020).

6.3 Dimensão Jurisprudencial

Na dimensão jurisprudencial, ambos os países têm desenvolvido um corpo jurisprudencial significativo no campo da violência doméstica, mas com focos que refletem as suas diferenças estruturais e culturais. No Brasil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça estaduais tem reiterado a importância da aplicação rigorosa das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, destacando a necessidade de uma interpretação ampliada para proteger a vítima em todas as etapas do processo penal (STJ, 2021).

Decisões recentes têm sublinhado a importância de não apenas conceder, mas também de garantir a eficácia dessas medidas, com destaque para a aplicação de pulseiras eletrônicas e outras formas de monitorização dos agressores (STJ, 2020).

Por sua vez, em Portugal, a jurisprudência tem enfrentado o desafio de interpretar e aplicar de forma eficaz o artigo 152.º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à definição de violência doméstica e à extensão das medidas cautelares. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) português tem enfatizado a necessidade de uma aplicação consistente das medidas de coação, como o afastamento do agressor, mas também tem reconhecido as limitações impostas pela falta de recursos e pela articulação inadequada entre os serviços de apoio às vítimas (STJ, 2018).

Além disso, a jurisprudência portuguesa tem destacado a importância de considerar o contexto social e familiar na determinação das penas e das medidas de proteção, o que reflete uma abordagem mais personalizada e menos automatizada em comparação ao Brasil, onde as decisões tendem a seguir um padrão estabelecido pela Lei Maria da Penha (Albuquerque, 2010).

No entanto, em ambos os países, a jurisprudência aponta para a necessidade de aprimoramento contínuo dos mecanismos legais e processuais para garantir uma proteção mais eficaz das vítimas e uma punição adequada dos agressores.

Em suma, a análise comparada dos sistemas jurídicos de Portugal e do Brasil no âmbito penal material e processual da violência doméstica tanto revelam semelhanças bem como diferenças significativas que refletem as particularidades de cada ordenamento jurídico. Enquanto a legislação brasileira se destaca pela especialização e pela criação de mecanismos específicos de proteção, a legislação portuguesa procura um equilíbrio entre a proteção das vítimas e a reabilitação dos agressores, embora em ambos os países os desafios sejam comuns na implementação eficaz dessas medidas. A doutrina e a jurisprudência em ambos os países têm desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação dessas leis, contribuindo para a evolução do direito e para a proteção efetiva das vítimas de violência doméstica.

CONCLUSÃO

Nos últimos anos, tanto em Portugal como no Brasil, foram alcançadas conquistas significativas na prevenção e repressão da violência doméstica, refletidas na criação e implementação de legislação específica e políticas públicas destinadas a proteger as vítimas, especialmente as mulheres.

Contudo, apesar dessas mudanças legais e institucionais, ainda há um longo caminho a percorrer para que se alcance uma proteção efetiva e abrangente. Este fato é evidenciado por pesquisas, notícias e publicações que apontam para lacunas na aplicação das leis, falhas na proteção das vítimas, e uma sensação de impunidade que ainda permeia o tratamento judicial dos casos de violência doméstica.

Essas dificuldades manifestam-se em diferentes dimensões, desde decisões judiciais que nem sempre reconhecem a gravidade da violência contra as mulheres, até medidas de coação que falham em garantir a segurança das vítimas, e processos judiciais que se arrastam, comprometendo a eficácia da resposta do sistema de justiça. Como salientam Calazans e Cortes, "a Lei Maria da Penha não apenas representa uma conquista jurídica, mas também uma ferramenta de transformação social que visa erradicar a violência de gênero", (CALAZANS, Myllena; CORTES, 2011). No entanto, o desafio mais complexo reside em reprimir os mitos e estereótipos sobre a violência de gênero que persistem na sociedade e, por conseguinte, refletem-se no sistema judicial, particularmente nos tribunais.

Principais Resultados e Contribuições da Pesquisa

Os principais resultados desta pesquisa revelam uma análise detalhada e comparativa dos sistemas jurídicos em Portugal e no Brasil no que se refere à violência doméstica. A investigação identificou semelhanças e diferenças substanciais nos aspetos materiais e processuais dos dois sistemas, evidenciando distintas abordagens adotadas por cada país na prevenção a este fenómeno social.

As contribuições deste estudo incluem uma compreensão mais profunda dos desafios que os sistemas jurídicos enfrentam e a identificação de boas práticas que podem ser aplicadas em contextos internacionais.

A análise comparativa das abordagens à violência doméstica em Portugal e no Brasil revelou uma diferença fundamental nos enquadramentos legais adotados por ambos os países. Enquanto o Brasil conta com a Lei n.º 11.340/2006¹³³, conhecida como Lei Maria da Penha, que é especificamente direcionada à proteção das mulheres, Portugal adota uma abordagem mais ampla com a Lei n.º 112/2009 e o artigo 152.º do Código Penal¹³⁴, que abrangem todas as vítimas de violência doméstica, independentemente do gênero. Esta distinção é significativa, uma vez que, como destacado por Paulo Pinto de Albuquerque, a violência doméstica "*compromete os valores fundamentais da dignidade humana e da integridade física e moral*",¹³⁵ e, portanto, exige uma resposta jurídica robusta e abrangente (Albuquerque, 2009).

A criminalização automática de qualquer ato de violência doméstica em Portugal, conforme o artigo 152.º CP, confere maior rigidez ao sistema, o que pode atuar como um fator dissuasor para potenciais agressores. Além disso, o artigo 67.º-A do Código de Processo Penal Português e o artigo 27.º da Lei n.º 112/2009 estabelecem a possibilidade de aplicação de medidas de coação e proteção à vítima, incluindo o afastamento do agressor, vigilância eletrônica, e outras medidas que garantam a segurança da vítima.

Este enquadramento normativo reforça o compromisso de Portugal com a proteção efetiva das vítimas de violência doméstica, mas também destaca a necessidade de uma implementação eficaz dessas medidas.

No Brasil, o sistema jurídico oferece uma maior flexibilidade ao permitir que a própria vítima solicite medidas protetivas, sem a necessidade imediata de intermediação judicial, o que representa um avanço significativo em termos de acessibilidade e proteção. Contudo, como estipulado pelo artigo 19.º da Lei Maria da Penha¹³⁶, essas medidas dependem da interpretação e da celeridade do sistema judicial, o que pode ser um ponto de fragilidade em situações de risco iminente.

¹³³ Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

¹³⁴ Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (Portugal) e Artigo 152.º do Código Penal Português. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/112-2009-500632>

¹³⁵ Albuquerque, P. P. de. (2009). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed., p. 570). Lisboa: Universidade Católica Editora

¹³⁶ Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil), art. 19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

Outro ponto de destaque é a estrutura de atendimento às vítimas. No Brasil, o enfrentamento à violência doméstica é predominantemente conduzido por estruturas públicas, como o Centro de Referência Clarice Lispector¹³⁷, que integra o Poder Executivo Municipal. Em contraste, em Portugal, a presença de organizações não governamentais, como a Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV)¹³⁸ e a Associação de Apoio à Vítima (APAV)¹³⁹, desempenha um papel central. Essa diversidade estrutural não implica em uma superioridade de um sistema sobre o outro, mas sim reflete as diferentes realidades e necessidades locais. A ilicitude no crime de violência doméstica é intensificada pela violação dos deveres de proteção e confiança que caracterizam as relações íntimas e familiares (Moraes., 2019).

No que diz respeito às medidas de coação urgentes, tanto no Brasil como em Portugal, existe legislação onde são previstas ações diversas para salvaguarda da mulher, indo muito além do simples afastamento do agressor. No entanto, as práticas e a flexibilidade na aplicação dessas medidas variam. Em Portugal, conforme descrito no artigo 27.º da Lei n.º 112/2009, as medidas protetivas podem incluir o afastamento do agressor, a proibição de contato com a vítima, e a vigilância eletrônica, garantindo que a vítima seja protegida de forma eficaz. Já no Brasil, a intervenção direta da vítima no processo de solicitação das medidas, conforme o artigo 19.º da Lei Maria da Penha, oferece uma proteção imediata, mas também requer uma resposta ágil e coordenada por parte das autoridades judiciais.

Apesar dos avanços legislativos e das práticas estabelecidas em ambos os países, a luta contra a violência doméstica ainda enfrenta desafios significativos, como o machismo institucional e a falta de especialização de alguns agentes. Como sublinhado por Nuno Brandão, *"a tutela penal reforçada da violência doméstica exige uma interpretação inclusiva da tipicidade, de forma a abranger tanto os atos de violência física quanto os atos que causam danos psicológicos significativos à vítima."*¹⁴⁰.

¹³⁷ Centro de Referência Clarice Lispector. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/centro-de-referencia-clarice-lispector>

¹³⁸ Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV). Disponível em: <https://www.amcv.org.pt/>

¹³⁹ Associação de Apoio à Vítima (APAV). Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/

¹⁴⁰ Brandão, N. (2010). *Tutela Penal Reforçada da Violência Doméstica*. In *Revista de Direito e Justiça*, n.º 18, pp. 45-67. Coimbra: Almedina.

Considerações Finais

Esta pesquisa proporcionou uma análise abrangente e comparativa dos sistemas jurídicos de Portugal e Brasil em relação à violência doméstica, destacando as semelhanças e diferenças, os desafios enfrentados, e as oportunidades de aprimoramento. Embora ambos os países tenham feito progressos significativos, o estudo revela que as mudanças legislativas por si só não são suficientes para erradicar a violência doméstica. É necessário um esforço contínuo e multifacetado que envolva a sociedade civil, o sistema judicial, e as próprias vítimas na luta contra este fenômeno.

Os resultados desta pesquisa contribuem para o entendimento e deixam uma abertura para a procura de soluções mais eficazes na prevenção e resposta à violência doméstica a um nível mais abrangente. Ao destacar as boas práticas e os desafios enfrentados em Portugal e no Brasil, este estudo oferece um ponto de partida para futuras pesquisas e intervenções, com o objetivo de fortalecer as políticas públicas e promover uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Albuquerque, P.P. (2010) *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Europeia dos Direitos do Homem*. Edited by Universidade Católica Editora. Lisboa.

Albuquerque, P.P. de (2010) *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2 ed. actu. Edited by U.C. Editora. Lisboa.

Alencar, J. and Costa, M.A. (2021) *Maria da Penha em Cena : atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência*, Livros. Available at: <https://doi.org/10.38116/978-65-5635-024-0>.

de Azambuja, M.P.R. and Nogueira, C. (2008) ‘An introduction to violence against women as a human rights and public health problem’, *Saude e Sociedade*, 17(3), pp. 101–112. Available at: <https://doi.org/10.1590/s0104-12902008000300011>.

Bárbara, A., Brito, S. and Silva, P.M. (2019) ‘Teoria do Crime’. Available at: <https://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Teoria-do-Crime.pdf>.

BELÉM, M. de (2000a) *Ouvir a «angústia silenciada»* In MENDONÇA, Vítor M. P., Coord.– *Violência Doméstica*. Lisboa: Procuradoria-Geral da República. 972-95692-9-0: Procuradoria-Geral da República.

BELÉM, M. de (2000b) *Ouvir a angústia silenciada*. Seminário. Seminário Procuradoria-Geral da República.

Brandão, N. (2010) *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*. N.º 12. Edited by I.R. Julgar. Coimbra.

Brandão, Nuno (2010) ‘A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica Nuno Brandão’, *Julgar*, 12, pp. 9–24. Available at: <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/450>.

Brasil, D.N.O. and Austr, N.A. (2020) *Prevenção À Violência De Gênero Contra Mulheres E Meninas* : Edited by ONU. Brasil.

CALAZANS, Myllena; CORTES, I. (2011) *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha*. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Edited by L. Juris. Rio de Janeiro.

CARNEIRO, A.A.; FRAGA, C.K. (2012) *A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada*.

Edited by S.P. Serv. Soc. Soc. São Paulo.

Carneiro, A.A. and Fraga, C.K. (2012) ‘A lei Maria da penha e a proteção a mulher vítima em São Borja no rio grande do sul’, *Serviço Social & Sociedade*, pp. 369–397.

Carvalho, A.T. (1999) *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, Tomo I, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias*. Edited by C. Editora. Coimbra.

Carvalho, A.T. (2008) *Direito Penal: parte geral: questões fundamentais: teoria geral do crime*. 2ª Edição. Edited by C. Editores. Coimbra.

CARVALHO, A.T. de (2007) *Comentário ao artigo 152.º (Violência doméstica), Comentário Conimbricense do Código Penal, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora*. Coimbra.

Castro Ribeiro, F. (2019) ‘Codependência das Vítimas de Violência Doméstica’. Available at: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=386346.

Christina AUTRAN (2007) *“Porque a mulher gosta de apanhar”: e outras reportagens dos anos 1960 e 1970*. Edited by N. Fronteira. Rio de Janeiro.

Coelho, F. A., Oliveira, C. S., & Silva, P.R. (2014) *A implementação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil*. Brasília.

Conceição; Fernando, Paula; Ribeiro, Tiago; Oliveira, M. (2016) *Legislação e Políticas Públicas de Combate à Violência Doméstica em Portugal*. Edited by Almedina. Coimbra. Available at: https://popdesenvolvimento.org/images/noticias/ViolenciaDomestica_EstudoAvaliativoDecisoesJudiciais.pdf.

Conselho da União Europeia (2024) *Medidas da UE para pôr termo à violência contra as mulheres, 2024*. Available at: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-measures-end-violence-against-women/> (Accessed: 2 January 2024).

COSTA, J.M. da (no date) *Sexo, Nexo e Crime (teoria da investigação da delinquência sexual)*. Edited by E. Colibri. Lisboa. Available at: 9789727723966.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, R.B. (2014) *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 5ª. Edited by Revista dos Tribunais. São Paulo.

Cunha, R.S. and Pinto, R.B. (2015) *Violência doméstica : Lei Maria da Penha : comentada artigo por artigo*. 5ª, *Revista dos Tribunais*. 5ª. São Paulo.

D'artagnan Almeida, Í. (2021) *Coleção Geografia a METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO*.

Day, V.P. *et al.* (2003) 'Violência doméstica e suas diferentes manifestações', *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul*, 25(suppl 1), pp. 9–21. Available at: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>.

Dias, I. (2015) *A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade. IV Congresso Português de Sociologia, 2015*. Available at: <https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo> (Accessed: 12 June 2024).

DIAS, I. (2005) *Violência na Família – Uma abordagem sociológica*. Edited by E. Afrontamento. Porto.

Dias, I.S. (2000) 'A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade', *IV Congresso Português de Sociologia*, p. 15. Available at: <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/19973>.

Dias, J. de F. (2009) *Direito Penal Português - Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime*. 2.^a Reimpr. Edited by C. Editora. Coimbra.

DIAS, M.B. (2010) *A Lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 43^a, *Revista dos Tribunais*. 43^a. São Paulo.

Duarte, M. (2011) 'Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: OBSTÁCULOS À APLICAÇÃO DA LEI', *Sistema Penal & Violência*, 3(2), pp. 1–12.

Edgar Taborda Lopes (2021) *Violência Doméstica e Violência na Intimidade*. Edited by C. de E. Judiciários.

Engel, C.L. (2016) 'a Violência Contra a', *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 20 anos* [Preprint].

FARIAS, R.S.C. (2014) *Violência conjugal: o silêncio das vítimas*.

FIGUEIREDO DIAS, J. de (2007) "*Direito Penal, Parte Geral: Questões fundamentais, A Doutrina geral do crime*". Tomo I, 2^a. Edited by 2007 Coimbra Editora. Coimbra.

GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA, A.D. and Madalena (2016) 'Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais. Lisboa.'

GOMES, L.F. (2009) 'Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas.', *JusBrasil* [Preprint].

Governo Federal (2009) *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Available at: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf (Accessed: 1 July 2024).

Greco, R. (2008) *Curso de Direito Penal – Parte Especial - Volume II*. 12^a. Edited by Editora Impetus Ltda. Niterói, RJ.

Guerra, T.C. (2024) *O Crime de Violência Doméstica - Perspetivas Familiares Contemporâneas*. Edited by Almedina.

Holanda Da Fonseca, D. *et al.* (2012) 'Violência Doméstica Contra a Mulher: Realidades E Representações Sociais Domestic Violence Against Women: Realities and Social Representations', *Psicologia & Sociedade*, 24(2), pp. 307–314.

INÊS FEITOR (2012) "*Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica*", 2012.

J. J. Gomes Canotilho - Vital Moreira (2014) *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I*. Edited by Coimbra Editora. Coimbra.

Jorge, P. and Carvalho, M. (no date) 'Sistemas Jurídicos Comparados', pp. 1–110.

Juristas, A.P. de M. (2023) *Manual de boas práticas judiciais em matéria de violência de género e violência doméstica | Projeto "Mil Flores"*, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas. Edited by A. Editora. Lisboa. Available at: <https://apmj.pt/images/ebooks/Manual de Boas Práticas Judiciais.pdf>.

LEITE, A.L. (2013) *Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos «shoplifters»*. In: *As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal : uma reforma «cirúrgica»?* Edited by C. Editora. Coimbra.

Lima, D.C. and Büchele, F. (2011) 'Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres', *Physis*, 21(2), pp. 721–743. Available at: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312011000200020>.

Lima, L.L. and D'Ascenzi, L. (2013) 'Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas', *Revista de Sociologia e Política*, 21(48), pp. 101–110. Available at:

<https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000400006>.

Lotta, G. (2019) *Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasi*. Edited by Enap. Brasília.

Lourenço, N., Lisboa, M. and Pais, E.M.H.D. (1997) *Violência contra as mulheres*.

Machado, C., Matos, M., & Moreira, A.I. (2003) *Violência nas relações amorosas: Comportamentos e atitudes na população universitária*. Psychologi.

Machado, J.C. *et al.* (2014) ‘Intrafamily violence and actions strategies of the Family Health team’, *Saude e Sociedade*, 23(3), pp. 92–104. Available at: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902014000300008>.

MANITA, Celina; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, C. (2009) *Violência doméstica: compreender para intervir – guia de boas práticas para profissionais de instituições de apoio a vítimas*. Edited by C. para a C. e I. de Género. Lisboa.

Manuel da Costa Andrade (1974) “A vítima e o problema criminal”, *Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra*, Suplemento.

Manuel da Costa Andrade, S.A. de S. e M.J.A. (2010) *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias - Volume III*. Edited by C. Editora. Coimbra.

Marília Montenegro (2015) *Lei Maria da Penha. Uma Análise Criminológico- Crítica*. 1ª edição. Edited by Revan.

Marques, N. (2018) ‘O impacto da (des)igualdade de género na violência doméstica: uma perspectiva jurídico-penal’.

Meneghel, S.N. *et al.* (2013) ‘Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de género’, *Ciência & Saúde Coletiva*, 18(3), pp. 691–700. Available at: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015>.

Ministro, P. do C. de (2001) *I plano nacional contra a violência doméstica. Gabinete da Alta Comissária para as questões da igualdade e da família, 2001*. Available at: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/08/I-Plano-Nacional-Contra-a-Violencia-Domestica.pdf> (Accessed: 29 November 2023).

Moisés, J.Á. (2010) ‘Os significados da democracia segundo os brasileiros’, *Opinio Publica*, 16(2), pp. 269–309. Available at: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762010000200001>.

Morais., T. (2019) *Violência doméstica (o reconhecimento jurídico da vítima)*. Edited by Almedina. Coimbra.

Moré, C.L.O.O. and Krenkel, S. (2014) *Violência no contexto familiar*. Available at: <https://ares.unasus.gov.br/acervo/handle/ARES/1889>.

Nélson Hungria (2022) *Comentários Ao Código Penal - Volume IV - Arts. 102 A 120*. 3^a. Edited by Forense. Rio de Janeiro.

Neves, P. and Ramalho, N. (2022) ‘A Violência Conjugal em Portugal: Um Olhar Sobre a Última Década (2010-2020)’, *Revista Temas Sociais*, 2(2), pp. 117–134. Available at: https://doi.org/10.53809/ts_iss_2022_n.2_117-134.

Nucci, G. de S. (2021) *Leis penais e processuais penais comentadas*. Edited by Forense. Rio de Janeiro,.

Nuno Brandão (2010) *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*. Edited by FDUC- Artigos em Revistas Nacionais. Coimbra: In Revista Julgar.

Oliveira, C.R. de (2020) ‘O Enfrentamento ao Fenômeno da Violência Doméstica e as Formas de Atendimento à Mulher’, *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, pp. 134–172. Available at: <https://doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/fenomeno-da-violencia>.

OPP, O. dos P.P. (2020) ‘Violência Emocional e Psicológica’, p. 14. Available at: https://www.ordemdopsicologos.pt/ficheiros/documentos/doc_violaancia_emocional_e_psicologia_pop_geral.pdf.

Pasinato, W. (2015) ‘Access to justice and domestic violence against women: the perception of legal operators and the limits to the application of the Maria da Penha Law’, *Revista Direito GV*, 11(2), pp. 407–428. Available at: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&tlng=pt.

Patrício, J.A. et al. (2015) *Processos de Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, Processos de Inclusão de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica*.

Paulo Junior (2012) *Curso de direito penal*. Edited by Saraiva. São Paulo.

Pimenta, F. (2011) ‘Resenha do livro Gênero, Patriarcado, Violência, de Heleieth Saffioti’, *Em*

Tempo de Histórias [Preprint], (10). Available at: <https://doi.org/10.26512/emtempos.v0i10.20095>.

Piovesan, F. Pimentel, S. (2011) *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In *Campos*. Edited by L. Juris. Rio de Janeiro.

Pires, Roberto Rocha Coelho; Lotta, Gabriela Spanghero; Oliveira, V.E. de (2018) *Burocracia e políticas públicas no Brasil : interseções analíticas*. Escola Nac. Brasil: ENAP.

Poiars, N. (2015) ‘A letra e os espíritos da lei. A violência doméstica em Portugal’, (January 2016). Available at: www.chiadoeditora.com.

POIARES, N. (2023) ‘Os desafios do Direito Penal à luz dos Direitos das Mulheres’. Available at: <http://hdl.handle.net/10400.26/43830>.

Pontes, A.K.L. and Neri, J. de A. (2007) ‘VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006’, *Revista Jurídica da FA7*, 4, pp. 201–214. Available at: <https://doi.org/10.24067/rjfa7;4.1:209>.

Ramos, G.D. and Tomé, M.R. (2022) ‘Violência doméstica contra as mulheres e as políticas no Brasil e em Portugal nos anos de 2010 a 2020’, *Revista Temas Sociais*, 3(3), pp. 83–98.

Ribeiro, S.M.A.F. (2014) ‘CRIME E CASTIGO: RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO ILÍCITO PENAL’, 3(2014), pp. 5995–6054.

Rita, A. *et al.* (1977) ‘A REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO MEIO RURAL: desafios para a intervenção profissional’, (2009).

Rivki, M. *et al.* (2019) ‘Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul): Questões e respostas’, (112). Available at: <https://rm.coe.int/istanbul-convention-questions-and-answers-portuguese/1680944853>.

Rui Medeiros - Jorge Miranda (2010) *Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I (2ª Edição)*. 2ª Edição. Edited by C. Editora. Coimbra.

Saffioti, H. (2004) *Gênero, patriarcado, violência*. Edited by E.F.P. Abramo. São Paulo.

SAÚDE, O.M. DE (2005) *Enfrentar a violência contra as mulheres e alcançar os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, 2005*. Available at: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women> (Accessed: 28 December 2023).

Silva Franco, A. (2001) *Organização criminosa. '1 Nota de doutrina', em Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial. 1ª ed. Coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Sioco. Vol. I. Edited by RT. São Paulo.*

SILVA, L.F. (1991) *O direito de bater na mulher – violência interconjugal na sociedade portuguesa. Análise Social*, v. 26, n. 111.

SIMÕES, S.M.N. das N. (2015) *O crime de violência doméstica – aspectos materiais e processuais*. Universidade Católica Portuguesa.

Siqueira, L.F.S. and Silva, M.C. de O. (2021) *Violência Doméstica e Direitos Humanos das Mulheres*.

Sousa, J.R.F. de, Batista, L.F. and Helal, D.H. (2022) 'Sobre implementação de políticas públicas: uma revisão sistemática da literatura e agenda de pesquisas', *Sociedade e Estado*, 37(2), pp. 457–487. Available at: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202237020004>.

Syariah, K.B. and Ilmu, G. (2006) *Violência Doméstica - Estudo avaliativo das decisões judiciais*.

Syariah, K.B. and Ilmu, G. (2016) *Vinte e Cinco Anos de Respostas Brasileiras em Violência Contra a Mulher (1980-2005) Alcances e Limites*.

Távora, M.F. *et al.* (2020) 'Análise de gênero e de cruzamentos interseccionais de um programa para autores de violência doméstica contra as mulheres', *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 10(2). Available at: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i2.6802>.

UN. Centre for Social Development and Humanitarian Affairs. (2003) *Estratégias de combate à violência doméstica : manual de recursos*.

Unidas, A.G. das N. (1979) *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women, CEDAW*. Available at: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf (Accessed: 7 June 2024).

Vigano, S. de M.M. and Laffin, M.H.L.F. (2019) 'Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero', *História (São Paulo)*, 38. Available at: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019054>.

LEGISLAÇÃO

Decisão-Quadro nº. 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001;

Decreto-Lei nº. 48/95, de 15 de Março;

Decreto-Lei nº. 12/2008, de 17 de janeiro;

Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro;

Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro;

Decreto Regulamentar nº. 2/2018, de 24 de janeiro;

Despacho nº. 9494/2019, publicado em DR, 2ª série, parte C, em 21 de outubro de 2019;

Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012;

Diretiva 1/2015, de 18 de maio – Procuradoria Geral da República;

Diretiva 1/2017, de 13 de março de 2018;

Diretiva 5/2019, de 4 de setembro – Procuradoria Geral da República;

Lei nº 61/91, de 13 de agosto (versão atualizada) - Lei de Proteção às mulheres vítimas de violência;

Lei nº. 65/98, de 2 de setembro;

Lei nº. 93/99, de 14 de julho;

Lei nº. 107/99, de 3 de agosto;

Lei nº. 7/2000, de 27 de maio;

Lei nº. 31/2003, de 22 de agosto;

Lei nº. 34/2004, de 29 de julho;

Lei nº. 17/2006, de 23 de maio – Lei Quadro da Política Criminal;

Lei nº. 21/2007, de 12 de junho;

Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto;

Lei nº. 59/2007, de 4 de setembro;

Lei nº. 38/2009, de 20 de julho;

Lei nº. 104/2009, de 14 de setembro – Regime de concessão de indenização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica;

Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro – Regime Jurídico Aplicável à prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e assistência das suas vítimas;

Lei nº. 33/2010, de 2 de setembro;

Lei nº. 82/2014, de 30 de dezembro;

Lei nº. 72/2015, de 20 de julho;

Lei nº. 121/2015 de 1 de setembro;

Lei nº. 130/2015, de 4 de setembro (versão atualizada) – Estatuto da vítima;

Lei nº. 141/2015, de 8 de setembro;

Lei nº. 96/2017, de 23 de agosto;

Lei nº. 55/2020, de 27 de agosto – Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio 2020-2022, em cumprimento da Lei nº. 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal;

Lei nº. 44/2018, de 9 de agosto;

Portaria nº. 220-A/2010, de 16 de abril;

Portaria nº. 229-A/2010, de 23 de abril;

Projeto de Lei nº. 632/XII/3ª;

Projeto de Lei nº. 653/XII;

Projeto de Lei nº. 662/XII/4ª);

Projeto de Lei nº. 667/XIII;

Projeto de Lei nº. 1183/XIII/4ª;

Proposta de Lei 28/XIV, datada de 23 de abril de 2020;

Recomendação nº. 2/80;

Recomendação 15/84;

Resolução nº. 31/77;

Resolução nº. 217A (III), de 10 de dezembro de 1948 Assembleia Geral das Nações Unidas e publicada no Diário da República, I Série, n.º 57/78, de 9 de março de 1978;

Resolução nº. 40/34, de 29 de novembro de 1985;

Resolução da Assembleia da República nº. 20/90, de 12 de setembro;

Resolução da Presidência do Conselho de Ministros nº. 55/99, publicado no Diário da República, I Série-B de 15 de junho de 1999;

Resolução do Conselho de Ministros nº. 83/2007, de 22 de junho;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro;

Resolução da AR nº. 4/2013, de 21 de janeiro (versão atualizada) - CONVENÇÃO DE INSTAMBUL;

Resolução do Conselho de Ministros nº. 102/2013, de 31 de dezembro – V Plano Nacional de prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, 2014/2017;

Resolução do Conselho de Ministros nº. 61/2018, de 21 de maio – Estratégia Nacional para a Igualdade e não discriminação;

Resolução do Conselho de Ministros nº. 52/2019, de 6 de março de 2019;

Resolução do Conselho de Ministros nº. 139/2019, 19 de agosto – Aprova medidas de prevenção e combate à violência Doméstica;

Resolução da Assembleia da República nº. 86/2019, publicada em DR, 1ª Série, nº. 116, de 19 de junho de 2019;

ANEXO DE FIGURAS

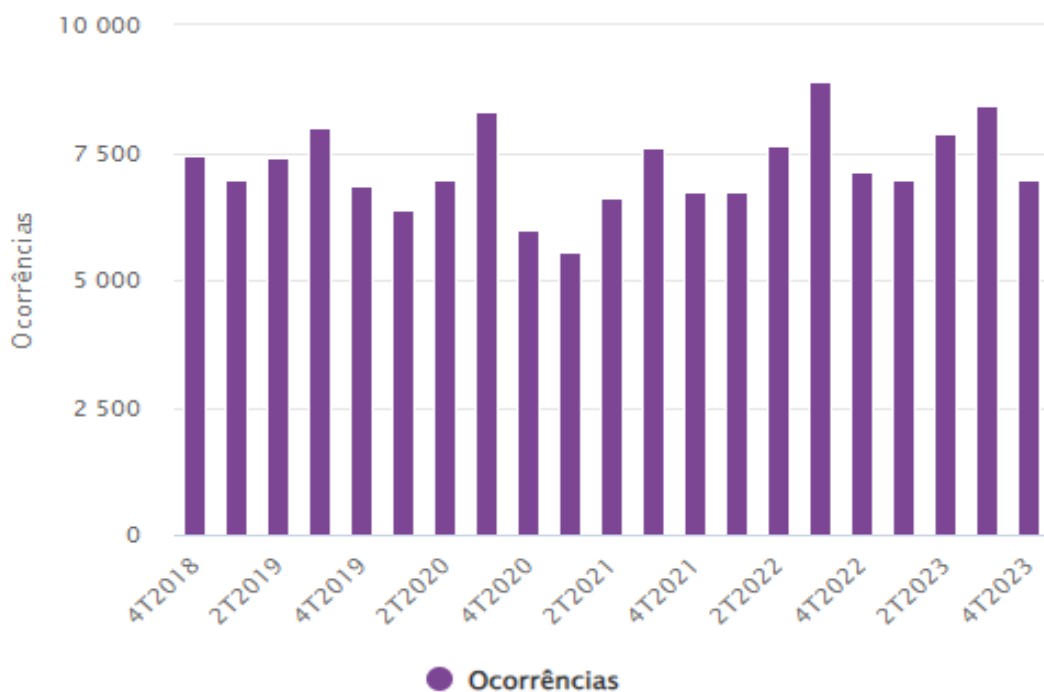


Figura 1 – Ocorrência de violência doméstica em Portugal, de 2018 a 2023



Figura 2 – Ocorrência de violência doméstica em Brasil, de 2018 a 2023